

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO F. QUINTELLA*

VOTO GC-1

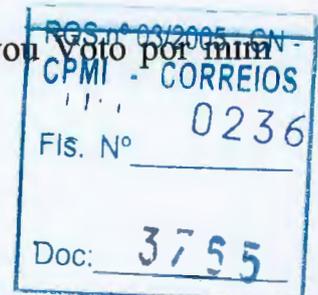
**PROCESSO: TCE-RJ 102.980-7/03**  
**ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**  
**ASSUNTO: Inspeção Ordinária**

Trata o presente processo de Inspeção Ordinária, de caráter Operacional, realizada no Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, abrangendo o exercício de 2002.

Encontram-se apensados ao presente os seguintes Docs. TCE-RJ:

Nº do Doc. TCE-RJ	Descrição
9.538-6/03	Documentos complementares à Inspeção Ordinária no RIOPREVIDÊNCIA realizada em 2003.
23.244-9/03	Resposta da JUCERJA ao Ofício PRS/SSE 15520/03.
25.998-6/03	Defesa dos dirigentes da QUANTIA DTVM
26.098-9/03	Defesa de dirigente da CQJr DTVM
26.122-6/03	Defesa dos dirigentes da TURFA DTVM
27.739-2/03	Resposta do RIOPREVIDÊNCIA ao Ofício PRS/SSE 15517/03
32.189-8/03	Cópia do Documento TCE-RJ nº 25.373-0/03
36.189-6/03	Pedido de cópias solicitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
39.030-0/03	Resposta da JUCESP ao Ofício PRS/SSE 22312/03
42.041-2/03	Documentos complementares enviados pelo RIOPREVIDÊNCIA
42.471-1/03	Defesa dos ex-dirigentes do RIOPREVIDÊNCIA
45.639-6/03	Resposta do Sr. Alberto Barroso Filho ao Ofício PRS/SSE/NP 15533
48.346-2/03	Esclarecimentos prestados pelo Sr. Ronaldo de Moraes Figueredo
05.606-3/04	Cópia dos preços diários dos Títulos Federais – Taxa SELIC
101.243-0/03	Denúncia pelo Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA
110.153-4/03	Solicitação de prorrogação de prazo
110.366-3/03	Solicitação de prorrogação de prazo

Em sessão de 01 de julho de 2003, o Plenário aprovou o voto por mim proferido nos seguintes termos:



“I – Pela **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 2º, dos **Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen**, respectivamente ex-Presidente e ex-Diretor de Investimentos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em relação às suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais que:

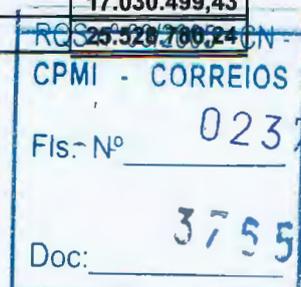
a) indicam ter ocasionado um prejuízo de R\$ 25.528.786,24 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o RIOPREVIDÊNCIA;

b) foram realizadas através das distribuidoras de títulos e valores mobiliários **TURFA, C.Q.J.R. e QUANTIA**, contratados sem que houvesse prévio processo licitatório para habilitá-las;

c) alertados pelo Banco Banerj S.A., em razão da anormalidade do preço unitário (p.u.) praticado na operação de **compra de LFTs**, realizada em 26 de junho de 2002, confirmaram a autorização para dar continuidade a aquisição de Títulos Públicos Federais da **TURFA D.T.V.M.**;

II – Pela **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 2º, dos dirigentes das distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a seguir relacionadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em relação às suas responsabilidades nos prejuízos causados ao RIOPREVIDÊNCIA, em face das operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais intermediados pelas instituições que dirigiam à época das transações;

D.T.V.M	Responsável	Valor R\$
TURFA	- <b>JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO</b> – Diretor da TURFA D.T.V.M. desde 11/03/2002 - CPF: 407.031.937-91 - <b>JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM</b> – Diretor da TURFA D.T.V.M. desde 11/03/2002 - CPF: 388.577.407-06 - <b>SERGIO DE MOURA SOEIRO</b> – Diretor da TURFA D.T.V.M. desde 11/03/2002 CPF: 343.465.387-20	912.183,43
C.Q.J.R.	- <b>ALBERTO BARROSO FILHO</b> – Sócio Gerente desde abril de 1993 – CPF: 464.279.027-68 - <b>JESSE SOARES FIGUEIRA</b> – Sócio Gerente desde abril de 1993 - CPF: 427.445.207-72	7.586.103,38
QUANTIA	- <b>JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA</b> - Diretor desde dezembro de 1999 – CPF: 050.727.357-53 - <b>LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA</b> – Diretor desde dezembro de 1999 – CPF: 754.713.457-20	17.030.499,43
<b>Total</b>		<b>25.528.786,24</b>



TURFA D.T.V.M.	- Rua Sete de Setembro nº 42, 12º andar, Sala 1.203 Rio de Janeiro – RJ
C.Q.J.R. D.T.V.M.	- Rua da Quitanda, nº 52, 11º andar Rio de Janeiro – RJ
QUANTIA D.T.V.M.	R Frei Caneca 1380 - M1 – Consolação São Paulo – SP Cep: 01341-900

**III – Expedição de Ofício ao titular do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, enviando-se-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto, para a adoção das medidas pertinentes e posterior comunicação a este Tribunal;

**IV – Expedição de Ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA**, para que encaminhe a esta Corte de Contas os atos constitutivos e respectivas alterações das empresas a seguir, ambas sediadas no Rio de Janeiro:

Distribuidora (Contra-Parte)	CNPJ
TURFA DTVM S.A.	05.006.016/0001-25
CQJR DTVM LTDA.	36.079.150/0001-80

**V – Expedição de Ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, sito na Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda – São Paulo-SP, cep: 01152-000, para que encaminhe a esta Corte de Contas os atos constitutivos e respectivas alterações da empresa a seguir, sediada em São Paulo:

Distribuidora (Contra-Parte)	CNPJ
QUANTIA DTVM S.A.	-

**VI – Comunicação**, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 1º, **ao titular da Procuradoria-Geral do Estado**, para que preste informações sobre a ação movida pelo Estado em face da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para cobrar crédito por serviços de natureza previdenciária devidos ao IPERJ, correspondente, em dezembro de 1989, a NCz\$ 293.758.768,85.

**VII – Expedição de Ofício ao Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU** -, para que tome ciência do teor do item III.5 deste Relatório, no que respeita à morosidade do repasse dos valores referentes a compensações financeiras junto ao INSS;

**VIII – Pela Comunicação**, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 1º, **ao atual Presidente do Rioprevidência**, enviando-lhe na oportunidade cópias de inteiro teor deste Relatório e Voto, para que:

**VIII.1 – Informe as providências adotadas em face do Relatório de Auditoria Independente da Bendoraytes, Aizenman & Cia.**, datado de 04 de fevereiro de 2003, relacionado à análise da Carteira de Títulos de Renda Fixa do RIOPREVIDÊNCIA (doc 13, Doc TCE-RJ nº 9.538-6/03).

04 de fevereiro de 2003  
**RECEBIDO**  
 Fls. Nº 0238  
 Doc: 3755

**VIII.2** – Forneça informações sobre os procedimentos adotados para o controle dos Títulos Públicos adquiridos pela Autarquia entre junho a dezembro de 2002, apontando ainda qual o valor de mercado destes Títulos.

**VIII.3** – informe que efetivas medidas estão sendo tomadas para dirimir o crescente déficit financeiro apurado no Subitem III.8 deste Relatório, tais como:

- a) incrementar a captação de recursos provenientes da exploração do patrimônio imobiliário do Rioprevidência (Subitem III.1).
- b) procurar alternativas de substituição para as receitas oriundas dos resgates de CFTs, diante da previsão de seu esgotamento em 2014 (Subitem III.2).
- c) buscar junto à Procuradoria da Dívida Ativa maior efetividade quanto à cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 1997 (Subitem III.4).

**VIII.4** - Dê o devido atendimento às seguintes **Determinações** e avalie a adoção das **Recomendações** relacionadas:

**Determinações:**

1- Avalie a necessidade de que sejam efetuadas **Provisões Contábeis**, relativas às prováveis perdas provenientes das operações com títulos federais no exercício de 2002, a serem lançadas na rubrica "Perdas e Deságios em Investimentos" (conta 222330000).

2 - Para que, no caso de novas contratações de serviços técnico-administrativos terceirizados como as que ora se extinguem, formalizem-se os instrumentos contratuais com a expressa observância do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, mormente quanto à fixação do prazo.

**Recomendações:**

1 - que se adotem medidas efetivas no sentido de agilizar o processo de incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do Rioprevidência, dando integral cumprimento ao que determina a lei no tocante à transferência dos bens imóveis das autarquias e fundações do Estado (Decreto Estadual nº 25.217/99), bem como, e principalmente, das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas (Decreto Estadual nº 25.316/99);

2 – que se procurem alavancar os mecanismos de captação de recursos para a Autarquia, mediante alienação e/ou aluguel de imóveis, providenciando-se junto à SUPATI, para tal fim, os laudos de avaliação devidamente instruídos e toda a documentação pertinente, de modo a satisfazer as exigências deste Tribunal já manifestas quando da apreciação do Edital de Concorrência nº 01/01. (Processo TCE nº 108.497-8/01, administrativo E-01/300.792/01)

3 - que, em caso de pagamento de taxas condominiais e impostos respectivamente, as respectivas despesas sejam corretamente fundamentadas no artigo 25, caput, da Lei Federal 8.666/93.

RQS nº 03/2005 - CN -  
Impostos  
Fls. Nº 0239  
Doc: 3755

IX - Por **DETERMINAÇÃO** à SSE, para que proceda à publicação observando o disposto no § 2º do art. 7º da Deliberação TCE nº 204/96, proceda às Comunicações e Notificações pelo Sistema de Mãos Próprias, alerte os responsáveis que o não atendimento ao decidido no prazo estabelecido pelo Plenário o sujeitará às penalidades cabíveis e, ainda, faça constar dos Ofícios de Notificação o teor completo deste Relatório e Voto.

**ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS NOTIFICADOS,  
REALIZADA PELA COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISES  
TÉCNICAS-CEA,**

Em atendimento, os notificados apresentaram suas respostas através dos documentos anexados aos presentes autos. Por força do Ato Normativo nº 68/03 foram remetidas à **Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas-CEA**, que apresentou a seguinte análise: (fls. 157 a 164

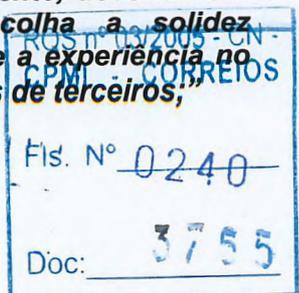
“Trata o presente processo de Inspeção Ordinária, de caráter Operacional, realizada no Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2002.

O percuciente trabalho realizado pelos técnicos da 8ª IGE, abordou diversos aspectos operacionais da Autarquia, porém, em face do tema e da relevância dos valores, foi-nos enviado o presente para pronunciamento no tocante a diversas operações de compra e venda de títulos públicos federais efetuadas pelo Rioprevidência por intermédio de 03 distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM's).

Primeiramente, cabe-nos salientar o preconizado pela Resolução CMN nº 2.652, de 23/09/99, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária instituídos pela União, Estados, Distrito federal ou Município (artigo 1º), em seu inciso I do artigo 4º, abaixo transcrito:

**“ Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea “ b” , e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:**

**I – é necessária a seleção de instituição (ões) financeira (s) responsável (eis) pela aplicação dos recursos – instituição (ões) administradora (S) – obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros,”**



Note-se que a expressão “ seleção de instituição (ões) financeira (s) responsável (eis) pela aplicação dos recursos – instituição (ões) administradora (S) – obedecida a legislação pertinente” refere-se à realização de procedimento licitatório conforme a Lei federal nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações), pois apenas desta forma os recursos supracitados serão aplicados no mercado financeiro por intermédio de experientes e sólidas instituições, que possuem em seus conglomerados distribuidoras de valores, corretoras, bancos múltiplos e etc., capazes de produzir ganhos de escala em suas aplicações, gerando benefícios financeiros ao Rioprevidência.

Sendo assim, tal fato caracteriza-se como grave irregularidade.

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em 01/07/2003, decidiu pela Notificação, Expedição de Ofícios, Comunicação, Determinações e Recomendações nos termos do Voto do Ilustre Conselheiro –Relator.

Encontra-se no referido Voto, de forma competente e detalhada quadros comparativos e tabelas quantificando os prejuízos das operações efetuadas, comparando-se as diferenças verificadas nos preços negociados entre o RIOPREVIDÊNCIA e as 03 DTVM's envolvidas e os praticados no mercado na data das operações, destacando-se as perdas mensais imputadas à Autarquia Estadual mês a mês.

Com base nesta apuração, os Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, respectivamente ex- Diretor-Presidente e ex-Diretor de Investimento do RIOPREVIDÊNCIA, foram notificados, com base no parágrafo 2º, artigo 6º da TCE-RJ nº 204/96, para apresentarem defesa referente ao tema. Foram, ainda, notificados com base no mesmo dispositivo, os Diretores e Sócios Gerentes das DTVM's, para que apresentassem defesa em face dos prejuízos causados ao erário.

### **QUANTO À DEFESA DOS NOTIFICADOS**

Principalmente, a defesa dos notificados tem como base o fato de que no cálculo da diferença, apurada por esta Corte, entre os preços efetivamente negociados pelas DTVM's e os praticados no mercado na data das operações, foram utilizadas como parâmetro destes últimos as taxas indicativas da ANDIMA e não o preço de mercado médio diário registrado e divulgado pelo Sistema SELIC do Banco Central do Brasil. Pois, segundo os notificados, os preços médios calculados e divulgados pelo BACEN seriam o parâmetro ideal para comparação.

A seguir destacaremos trechos transcritos das defesas referentes ao exposto acima.

- Doc. TCE-RJ nº25.998-6/03 – Lauro José Senra de Gouvea e Joaquim Cândido de Gouvea, diretores da QUANTIA DTVM:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0241
Fls. Nº _____
Doc: 3755

**“ 5.1 Na apuração dos resultados considerados pelos técnicos desse TCE foram levados em consideração o PU a mercado da ANDIMA. No jargão de mercado de valores mobiliários PU é o preço unitário de compra/venda dos títulos. E, PU a mercado é o preço indicativo utilizado pela ANDIMA, após tratamento estatístico do universo das operações realizadas na data-base de referência. É importante frisar que não se trata de PU de mercado médio do dia de referência porque na sua apuração é eliminado desse universo, os negócios situados nos quartis superiores e inferiores. Isto é, a amostra sofre um tratamento estatístico, onde elimina-se dos cálculos as operações realizadas nos extremos de preços superiores e inferiores. Daí ser um mero indicativo para os agentes do mercado e nunca um preço médio exato, matemático ou contábil para servir de indicador para apuração de resultados. Considerar que a diferença de preço dos negócios realizado abaixo/acima desse indicador é lucro ou prejuízo conforme apontado na inspeção, não corresponde a verdade.”**

- Documento TCE-RJ nº 42.471-1/03 – Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, ex-Diretor-Presidente e ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA:

**“ 4.1 – Mérito.**

**A Inspeção Ordinária baseou-se em Premissa equivocada comprometidos os valores levantados, induzindo Vossa Excelência a erro.**

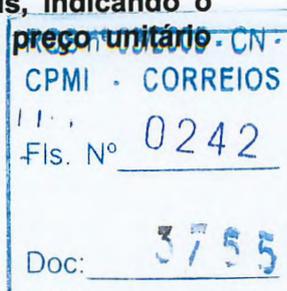
**Mister, inicialmente, que se estabeleça a distinção entre a Selic – Bacen e a Selic – Andima.**

**O Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central é assim definido:**

**“Selic é o depositário central dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil e nessa condição processa, relativamente a esses títulos, a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia.”**

**Esse Sistema especial de liquidação conta ainda, com a participação de todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Financeiro Nacional.**

**O sistema, como Órgão Fiscalizador, é o responsável pelo registro e circulação dos títulos públicos envolvendo as operações realizadas com títulos públicos federais, indicando o preço médio praticado no mercado com base no preço unitário (PU).**



E o Banco Central registra não só o preço médio do dia, como também, o mínimo e o máximo.

Consequentemente não há indicador mais seguro para se promover o levantamento de negociações com títulos públicos, do que os registrados pelo Sistema especial de Liquidação e de Custódia – Selic do Banco Central.

#### A Selic Andima

A Andima foi instituição criada, basicamente, para que se estabelecesse um fórum de debates, com vistas à padronização de comportamentos negociais e a adoção de princípios éticos no mercado secundário, havendo recebido do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional, a partir de 2 de fevereiro de 2000, a incumbência de divulgar preços para os títulos públicos federais.

Assim a Andima, desde fevereiro de 2000, vem divulgando taxas indicativas para as negociações de títulos públicos federais.

Só que a Andima restringe os seus levantamentos aos elementos fornecidos pelos Bancos conveniados (grandes bancos), embasadas em negociações com lotes padrão (lotes com 10.000 unidades ou mais) desconsiderando as negociações abaixo do aludido montante, ou seja, as negociações isoladas, realizada no mercado fracionário, atividade rotineira em qualquer atividade bursátil.

(...)"

- Documento TCE-RJ nº 26.098-9/03 – Jesse Soares Figueira, Sócio Gerente da CQJR DTVM:

" (...)

No relatório, os valores teriam sido constatados com base na taxa de indicação publicada pela ANDIMA. É sabido, em se tratando de operadores de mercado secundário, que as taxas publicadas pela ANDIMA, como ela própria faz questão de explicitar, são meramente indicativas e que não retratam a realidade do mercado uma vez que, além de serem constituídas através de processo elaborativo estatístico, desconsideram as operações efetivamente levadas a termo no dia.

(...)"

Ressalte-se que os argumentos dos notificados, basicamente, criticam a metodologia dos preços (PU's) ANDIMA e sua utilização como parâmetro de mercado, e enaltecem os preços (PU's) fornecidos e calculados pelo SELIC/BACEN, porém como veremos tal afirmativa é tendenciosa.

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS  
CORREIOS  
Fis. Nº 0243  
Doc: 3755

**QUANTO À UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO PARA BALIZAR OS PU'S DE MERCADO. QUAL UTILIZAR, ANDIMA OU SELIC ?**

Cumpre-nos ressaltar que a discussão sobre a precificação de ativos, em especial dos títulos de renda fixa, ganhou grande importância com a entrada em vigor de normas jurídicas que tornaram obrigatórias a marcação a mercado dos ativos que compõem a carteira dos diversos tipos de portfólio administrados ou mantidos por instituição financeira ou quaisquer outros gestores de ativos. É sabido no mercado que a ANDIMA há anos vêm se preocupando com o assunto, em especial o mercado secundário de títulos de renda fixa, bem como é referência no tema.

Tanto que um dos fatores propulsores da criação da ANDIMA foi a constatação de que o mercado de renda fixa no país necessitava de um lugar para que houvesse discussões e debates referentes à adoção de rotinas de negócios padronizados no mercado, tornando-o cada mais impessoal e ético.

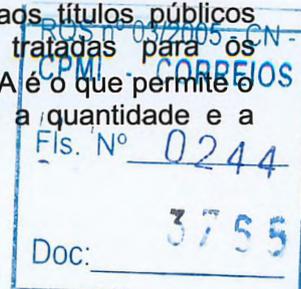
Seguindo a mesma linha, outra atividade de suma importância realizada pela ANDIMA e que reforça sua atuação de entidade pró-mercado é a divulgação de informações e dados estatísticos por intermédio de periódicos.

Sendo assim, este conjunto de atividades promovidas pela ANDIMA fez com que, no ano 1999, o BACEN e a Secretaria do Tesouro nacional delegassem à ANDIMA a função de divulgar preços para títulos públicos federais, negociados no mercado secundário, assim como as taxas indicativas dos agentes em relação à rentabilidade desses ativos.

Para cumprir esta atribuição a ANDIMA elaborou uma amostra de informantes que são responsáveis por repassar diariamente as taxas para aquela e que foi, inicialmente, constituída pelas instituições financeiras mais relevantes e participativas no mercado secundário de títulos federais. Nesta formatação da amostra, além dos *dealers* do mercado aberto, foram indicadas pelo BACEN outras instituições que também se destacavam naquele mercado. Há pouco tempo, foram incorporados à amostra um grupo de gestores de fundos, entre os vinte maiores, conforme o *ranking* da ANBID, além de um conjunto de intermediários financeiros, especializados na função de *brokers* de títulos públicos.

A referida gama de instituições são os *price makers* da ANDIMA e compõem a Comissão de Precificação de Ativos da ANDIMA, que, por sua vez, é um fórum subordinado ao Comitê de Política Monetária e que se reúne a cada dois meses com o fito principal de propor aprimoramentos ao processo de apuração das taxas médias. Todas as alterações são discutidas e aprovadas nessas duas instâncias.

Com o objetivo de diminuir o trabalho das instituições financeiras e as possibilidades de erros, a ANDIMA desenvolveu um sistema de cálculo de preços que, com o apoio tecnológico da RTM – Rede de Telecomunicações do Mercado, permite o envio automático de dados relativos aos títulos públicos possibilitando, também, um rápido retorno das taxas tratadas para os participantes. Outro sistema importante mantido pela ANDIMA é o que permite o “ranqueamento” das instituições da amostra considerando a quantidade e a



qualidade das informações recebidas ao longo do mês. Um relatório é produzido e enviado aos representantes da Comissão, permitindo um acompanhamento de cada instituição em relação a sua contribuição para os cálculos diários.

Com base na supracitada metodologia, a ANDIMA tem divulgado taxas para negociação no mercado secundário para o conjunto de títulos federais emitidos em leilões.

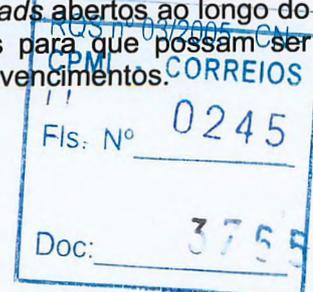
É possível afirmar com segurança que a ANDIMA se consolidou como a principal fonte de informações para o mercado em tela, fato que ficou extremamente evidente após a recente expedição de normas jurídicas que estabeleceram os critérios para o registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários que compõem os diversos portfólios gerenciados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

É importante ressaltar que os órgãos fiscalizadores e o mercado financeiro demandam por dados consistentes que possam alcançar diversos ativos e operações disponíveis no mercado financeiro. Cumpre-nos destacar que em termos metodológicos, a melhor informação para a precificação seria aquela que tivesse como origem as próprias negociações realizadas entre os participantes do mercado e registradas em sistemas eletrônicos. Porém a realidade do mercado secundário do país, afasta, pelo menos no médio prazo, esta possibilidade. O baixo nível de liquidez no mercado de títulos e valores mobiliários faz com que as estatísticas referentes a este segmento sejam pouco representativas.

No caso dos títulos públicos, as informações do universo das operações registradas no SELIC, divulgadas pelo BACEN, revelam que uma parte significativa dos títulos negociados no mercado secundário, tais como as LTN, NTN-D, NBC-E, LFT, NTN-C e etc., registra número de negócios bastante reduzido diariamente, e em grande parte das vezes, não ocorrem um só negócio. A título de exemplo, destacamos a operação realizada pela TURFA DTVM no dia 27/06/2002 com o papel LFT/210100 (vencimento em 14/06/06) na quantidade de 4.000 unidades, sendo que o total negociado naquele dia foi de 20.571 unidades, correspondendo a 20% do volume de negócios, com o agravante que nos dois dias anteriores não houve negociação com o papel (vide Doc. TCE-RJ nº 26.122-6/03).

A metodologia adotada pela ANDIMA para atenuar o problema da liquidez reduzida foi a criação da já referida amostra de informantes que passam diariamente para a ANDIMA informações de dois tipos diferentes: taxas máximas e mínimas que representam os *spreads* praticados e ou observados ao longo do dia; e taxas indicativas relativas às taxas avaliadas pela instituição como preço justo de negócio para cada vencimento, de acordo com as curvas individuais, independentemente de ter ocorrido negócio com o título.

Em termos práticos, como o número de negócios com os referidos títulos é pequeno e disperso entre os vencimentos, as informações das Taxas máximas e mínimas, que teoricamente refletiriam transações e *spreads* abertos ao longo do dia, que são enviados à ANDIMA não são suficientes para que possam ser apuradas taxas para todos os papéis e seus respectivos vencimentos.



Porém, para as taxas indicativas da ANDIMA, o volume de informações enviadas e a metodologia de cálculo das taxas médias fazem com que a maior parte dos títulos sejam precificados. Cumpre-nos ressaltar que embora este preços não refletem negócios concretamente realizados, em comparações posteriores com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte compatibilidade entre ambas informações.

Cabe-nos ressaltar, ainda, que o tratamento estatístico para precificação das taxas indicativas é altamente sofisticado, contando a ANDIMA com a assessoria de especialistas em métodos quantitativos.

Destacamos que pelo fato deste mercado secundário possuir muitos papéis com pouca liquidez, torna-se fácil subir artificialmente o preço do título, pois o comprador passa a ser formador de preço, basta que o investidor mal intencionado aja em conluio com alguém que "tome o prejuízo".

#### **CONCLUSÃO:**

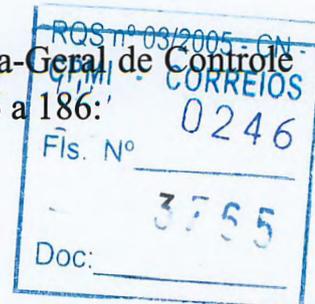
Sendo assim, diante dos argumentos expostos acima, podemos concluir que, em que pese a argumentação dos notificados ao afirmarem que os PU's SELIC/BACEN seriam o melhores balizadores de preços de títulos públicos federais, os PU's divulgadas pela ANDIMA são, dentro do possível, bons parâmetros comparativos. Tanto são os melhores, que os órgão fiscalizadores (CVM e BACEN) utilizam os mesmos como parâmetros. Além disso, como os próprios notificados, Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, alegam e comprovam no Documento TCE-RJ nº 42.471-1/03 (Anexo 1), o BANERJ também utilizou como balizador dos PU's os indicativos da ANDIMA quando este mesmo Banco afirma que determinada operação (LFT – código 210.1000, fls. 89 do presente, com vencimento em 14/06/06) estava acima da taxa média praticada no mercado.

Destacamos, finalmente, a necessidade de que o RIOPREVIDÊNCIA realize, no tocante à gestão de seus ativos, licitação, conforme legislação vigente.

(...)."

### **ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS NOTIFICADOS, E DEMAIS ITENS DO VOTO, REALIZADA PELA 8ª INSPETORIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Em seguida, os autos foram remetidos à 8ª Inspeção-Geral de Controle Estadual, que procedeu à seguinte análise, constante de fls. 166 a 186:



“Em prosseguimento à instrução de fls. 156, e com base no bem lançado parecer da Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas – CEA (fls. 157/165), passamos a examinar as respostas e informações prestadas em atendimento aos itens I a VIII da decisão desta Corte de 01/07/2003, fls. 71/111.

**QUANTO AO ITEM I:**

*I – Pela NOTIFICAÇÃO, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ n° 204/96, artigo 6º, § 2º, dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, respectivamente ex-Presidente e ex-Diretor de Investimentos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em relação às suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais que:*

*a) indicam ter ocasionado um prejuízo de R\$ 25.528.786,24 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o RIOPREVIDÊNCIA;*

*b) foram realizadas através das distribuidoras de títulos e valores mobiliários TURFA, C.Q.J.R. e QUANTIA, contratados sem que houvesse prévio processo licitatório para habilitá-las;*

*c) alertados pelo Banco Banerj S.A., em razão da anormalidade do preço unitário (p.u.) praticado na operação de compra de LFTs, realizada em 26 de junho de 2002, confirmaram a autorização para dar continuidade a aquisição de Títulos Públicos Federais da TURFA D.T.V.M.;*

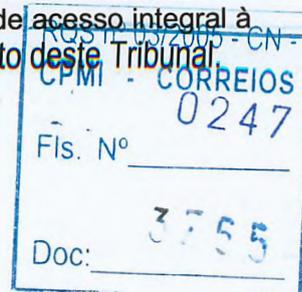
Em resposta ao item supra, deu entrada nesta Corte a documentação protocolizada sob a forma do **DOC. TCE-RJ N.º 42.471-1/03**, cujos signatários são ambos os notificados.

Em virtude de parte dos contra-argumentos se reportarem a questões especificamente relativas aos índices utilizados nas operações com títulos públicos federais realizadas pelo Fundo, o que viria a interferir no prejuízo apontado em sede desta inspeção, e tendo em vista as peculiaridades relativas ao mercado de títulos públicos que também influenciariam nos resultados, o presente foi enviado previamente à Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas – CEA, para análise sobre o efetivo prejuízo nas operações realizadas, conforme instruído às fls. 156.

Outrossim, procedemos a seguir à análise dos esclarecimentos em conjunto com o exposto no parecer da CEA, de acordo com os argumentos apresentados pelos responsáveis, contidos no **DOC. TCE-RJ N.º 42.471-1/03** como segue:

• **NÃO OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PELO INTERESSADO:**

Nas alegações trazidas pelos notificados, consta que os mesmos não obtiveram dos dirigentes do RIOPREVIDÊNCIA autorização de acesso integral à documentação necessária para o atendimento ao chamamento deste Tribunal.



Tais fatos se comprovam no **Doc. TCE-RJ N.º 32.189-8/03**, em anexo, constituído por cópias do **Doc. TCE-RJ N.º 25.373-0/03**, relativo à solicitação da documentação pelo interessado ao RIOPREVIDÊNCIA.

Observa-se no **Doc. TCE-RJ N.º 25.373-0/03**, que o Fundo encaminhou pedido para que este Tribunal avaliasse a pertinência daquela solicitação bem como determinasse quais os documentos deveriam ser "remitidos" a esta Corte, isto é, não seria dada vista ao requerente dos documentos necessários à sua defesa.

Por conseqüência, não obstante o parecer elaborado pela Douta Procuradoria deste Tribunal, no sentido de que a Autarquia é competente para emitir o juízo de pertinência à luz do caso concreto, segundo informado pelos notificados, foi negado o acesso a diversos documentos e, com isso, cerceada a integralidade dos esclarecimentos prestados.

Destarte, considerando o direito imposto pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. XXXIII c/c inc. LV, e considerando que a ampla defesa é condição para a eficácia das decisões desta Corte, será sugerido ao final da presente instrução que o RIOPREVIDÊNCIA disponibilize os itens não fornecidos aos requerentes.

- **DA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE INDEVIDO:**

No que concerne às operações com títulos, a CEA após elaborar extenso e consistente exame quanto às peculiaridades das taxas ANDIMA e SELIC, em parecer de fls.157/165 assim se manifesta conclusivamente:

*"... podemos concluir que, em que pese a argumentação dos notificados ao afirmarem que os PU's SELIC/BACEN seriam os melhores balizadores de preços de títulos públicos federais, os PU's divulgados pela ANDIMA são, dentro do possível, bons parâmetros comparativos. Tanto são os melhores, que os órgãos fiscalizadores (CVM e BACEN) utilizam os mesmos como parâmetros. Além disso, como os próprios notificados, Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Agostinho Michelsen, alegam e comprovam no Documento TCE-RJ nº 42.471-1/03 (Anexo 1), o BANERJ também utilizou como balizador dos PU's os indicativos ANDIMA quando este mesmo Banco afirma que determinada operação (LFT – código 210.000, fls. 89 do presente, com vencimento em 14/06/06) estava acima da taxa média praticada no mercado." (Grifo nosso)*

Destarte, no que tange à questão relativa às operações com os títulos, diante do parecer técnico da CEA, podemos considerar inconsistentes os argumentos trazidos pelos responsáveis, mantendo-se o entendimento de que houve efetivamente um prejuízo de **R\$ 25.528.786,24** (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ao RIOPREVIDÊNCIA por conta das operações realizadas com títulos públicos federais no período de 26 de julho a 30 de dezembro de 2002, conforme apontado pelo corpo instrutivo e corroborado no voto de fls. 71/111.

REG. Nº 102.980-7/03-014  
CPM  
CORREIOS  
Fls. Nº 0248  
Doc: 3755

Isto posto, tendo em vista que os esclarecimentos prestados não elidiram o dano ao erário identificado em sede de inspeção, entendemos que o presente Relatório de Inspeção Ordinária deva ser convertido em **TOMADA DE CONTAS EX OFFÍCIO** com citação dos responsáveis, conforme previsto parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n.º 63/90, que dispõe sobre a Lei Orgânica desta Corte de Contas, o que será sugerido na conclusão desta instrução

Cumpra destacar ainda, que para sua defesa os notificados se reportam à uma operação realizada no primeiro trimestre de 2002 pelo Fundo, com a venda de títulos da ELETROBRÁS, no valor aproximado de R\$ 160 milhões, operação esta que teria tido tratamento diferenciado por esta Corte de Contas, posto que não teria sido abordada neste Relatório de Inspeção.

Todavia, equivocou-se o notificado, vez que a aludida operação foi objeto de verificação em sede de Inspeção Especial realizada pela Coordenadoria de Auditoria e Desempenho – CAD, formalizada no processo **TCE-RJ n.º 106.120-5/02**, que aguarda decisão, o que torna incabíveis tais alegações.

Por fim, neste mesmo tópico, veio também à baila a não realização de procedimento licitatório para definição das operadoras que promoveram as transações financeiras em questão.

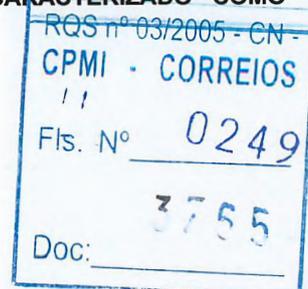
Como bem resume a CEA às fls.157/158, a seleção de instituições financeiras responsáveis pela aplicação de recursos deve obedecer a dispositivo legal pertinente, no caso, o art. 4º, inc. I, da Resolução CMN n.º 2.652 de 23/9/1999 c/c a Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, haja vista que as três Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários que operaram as transações em tela não foram contratadas mediante o devido processo de seleção, pode-se enquadrar o ato administrativo no inciso II do art. 63 da Lei Complementar 63/90 (inerente a atos praticados com **GRAVE** infração à norma legal), cumprindo trazer à luz o que dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.666/93, inserido na Seção III - Dos Crimes e das Penas, *in verbis*:

*Art. 89- Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena- detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Ressalte-se, **O ILÍCITO DE CONTRATAR SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, obstruindo assim o natural processo de competição entre prestadores considerados iguais pela Lei, quando ocorrido pela vontade ou omissão do agente administrativo, **PODE SER TIPIFICADO COMO CRIME**, sancionado na supracitada lei com a pena de detenção (nos moldes do art. 33 do Código Penal) e multa, não havendo como se contestar que o ato de contratar diretamente sem respaldo legal **PODE E DEVE SER CARACTERIZADO COMO INFRAÇÃO GRAVE**.



Em suma, considerando que os autos apontam atos que resultaram em despesa ilegítima e antieconômica, com imputação de responsabilidade e apuração de um débito de **R\$ 25.528.786,24**, concluiremos pela **MULTA** ao Diretor-Presidente da Autarquia à época pela não realização de procedimento licitatório obrigatório por Lei.

• **Item 6- Provisão para desvalorização:**

Quanto à constituição de Provisão contábil relativa aos prejuízos levantados com as operações relativas aos títulos, os responsáveis apresentam entendimento contrário ao desta Corte, apenas fundamentando-o com os próprios argumentos (já vistos no tópico anterior) de que não houve prejuízo e, com isso, não caberia tal lançamento.

Entretanto, pode-se contestar tais argumentos não somente em virtude de mantermos o entendimento até então considerado por este Tribunal, sedimentado pelo parecer da CEA, mas também com base no exame das novas peças juntadas aos autos, em especial às fls. 06 e 22 do **Doc. N.º 27.739-2/03**, em anexo, no qual o Atual gestor procedeu ao lançamento da aludida provisão em 15/7/2003, no valor de R\$ 21.181.298,59.

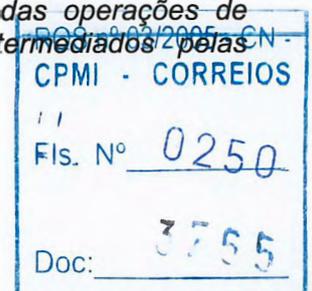
Com efeito, o não lançamento da provisão em comento fez com que o resultado do exercício 2002 fosse superestimado, infringindo, desta forma, a convenção do conservadorismo e o princípio da prudência, contido na Resolução CFC nº 750, de 29.12.1993, que determina, em seu art. 10, “a adoção de menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para as mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.”

Neste ponto, cumpre destacar que, de acordo o art. 11 da Resolução CFC nº 750/93, “a inobservância dos princípios fundamentais de contabilidade constitui infração às alíneas c, d e e do art. 27 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.”

Não obstante, tendo em vista que a Provisão para Desvalorização de Títulos Federais foi efetuada no presente exercício, conforme se verifica às fls. 22 do Doc. 27.739-2/03, parece-nos não persistirem motivos para aplicação da sanção supramencionada ao contador do Fundo.

**QUANTO AO ITEM II:**

*II – Pela NOTIFICAÇÃO, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 2º, dos dirigentes das distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a seguir relacionadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa em relação às suas responsabilidades nos prejuízos causados ao RIOPREVIDÊNCIA, em face das operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais intermediados pelas instituições que dirigiam à época das transações;*



D.T.V.M	Responsável	Valor R\$
<b>TURFA</b>	- JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO – Diretor da TURFA D.T.V.M. desde 11/03/2002 - CPF: 407.031.937-91 - JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM – Diretor da TURFA D.T.V.M. desde 11/03/2002 - CPF: 388.577.407-06 - SERGIO DE MOURA SOEIRO – Diretor da TURFA D.T.V.M. desde 11/03/2002 CPF: 343.465.387-20	<b>912.183,43</b>
<b>C.Q.J.R.</b>	- ALBERTO BARROSO FILHO – Sócio Gerente desde abril de 1993 – CPF: 464.279.027-68 - JESSE SOARES FIGUEIRA – Sócio Gerente desde abril de 1993 - CPF: 427.445.207-72	<b>7.586.103,38</b>
<b>QUANTIA</b>	- JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA – Diretor desde dezembro de 1999 – CPF: 050.727.357-53 - LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA – Diretor desde dezembro de 1999 – CPF: 754.713.457-20	<b>17.030.499,43</b>
<b>Total</b>		<b>25.528.786,24</b>

TURFA D.T.V.M.	- Rua Sete de Setembro nº 42, 12º andar, Sala 1.203 Rio de Janeiro – RJ
C.Q.J.R. D.T.V.M.	- Rua da Quitanda, nº 52, 11º andar Rio de Janeiro – RJ
QUANTIA D.T.V.M.	R Frei Caneca 1380 - M1 – Consolação São Paulo – SP Cep: 01341-900

Para este item, tendo em vista que trata da mesma matéria do item I do voto, também nos baseamos no parecer da CEA e, conforme apontado no tópico anterior, concluímos que os autos apontam atos que resultaram em despesa ilegítima e antieconômica, com imputação de responsabilidade e apuração de um débito de **R\$ 25.528.786,24**, entendendo que o presente Relatório de Inspeção Ordinária deva ser convertido em Tomada de Contas *ex officio* com citação dos responsáveis, conforme previsto parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n.º 63/90, que dispõe sobre a Lei Orgânica desta Corte de Contas, o que será sugerido na conclusão desta instrução.

**QUANTO AO ITEM III:**

*“Expedição de Ofício ao titular do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, enviando-se-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto, para a adoção das medidas pertinentes e posterior comunicação a este Tribunal.”*



Em atendimento ao referido item do voto, foi encaminhado o Ofício PRS/SSE n.º 15.519, de 02/07/2003, para o qual não identificamos resposta até a presente data. Não obstante, em 01/10/2003, deu entrada nesta Corte o Ofício GPGJ n.º 1.550/2003 e expedientes correlatos, protocolizados sob o **Doc. n.º 036.189-6/03**, que tramita em anexo, objetivando solicitar a este Tribunal cópias de diversas peças do processo em tela, das quais se incluem os termos de depoimentos e/ou das respostas dos então Diretor de Investimentos e Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, bem como dos administradores das Distribuidoras de Valores Mobiliários, que foram chamados aos autos mediante os itens I e II do voto de 01/07/2003.

Conforme se constata às fls. 11 do aludido documento, à época do recebimento do pedido do MP, o processo de inspeção aguardava na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR, razão pela qual anexamos apenas fotocópias dos itens 4 e 5 da solicitação.

Mister se faz consignar que, mediante solicitação, a Douta Procuradoria desta Corte assim se manifesta quanto ao pedido em comento:

*“Às fls. 11, a 8ª IGE informa que o processo mencionado está em trâmite (com último andamento na CPR, fls. 14) e que somente algumas das peças solicitadas estariam disponíveis na própria Inspeção.”*

*A despeito disso, tendo em vista o disposto no art. 26, I, “b” e § 2º da Lei nº 8.625/93 e o respeito devido d. Ministério Público, sugiro que esta Corte empregue todos os esforços para o atendimento integral da solicitação de fls. 3-4, com o envio de cópias autenticadas de todas as peças lá mencionadas, sem embargo do envio imediato daquelas que já estiverem disponíveis.”*

Com efeito, tendo em vista que atualmente se encontram disponíveis as peças solicitadas, providenciamos as respectivas fotocópias.

Isto posto, será sugerido ao final da presente instrução a remessa das cópias solicitadas pelo *Parquet*, reiterando-se a solicitação de comunicação a este Tribunal quanto às medidas adotadas, conforme item III do voto *in fine*.

**QUANTO AO ITEM IV:**

*“Expedição de Ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, para que encaminhe a esta Corte de Contas os atos constitutivos e respectivas alterações das empresas a seguir, ambas assediadas no Rio de Janeiro:*

Distribuidora (Contra-Parte)	CNPJ
TURFA DTVM S.A.	05.06.016/0001-25/2005 - CN -
COJR DTVM LTDA.	36.79.150/0001-80 -



Em atendimento ao item em questão, foi encaminhada a documentação que constituiu o Doc. n.º 023.244-9/03, em anexo.

No que tange à Sociedade Comercial **TURFA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, foi encaminhada a Ata de Constituição, Autorização de Funcionamento pelo BACEN e Comunicação de Mudança de Endereço.

Registre-se que a Ata de Constituição é datada de 23/10/2001, constando capital inicial subscrito de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), dividido em 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) ações ordinárias e 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) ações preferenciais e, acordo com a Deliberação 4 da Ata de Constituição da Distribuidora, a sociedade é assim composta:

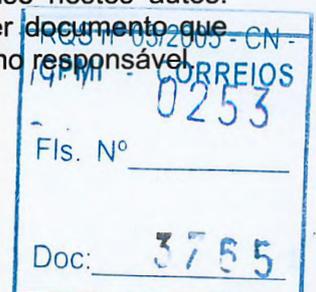
Sócio	Situação	Nº de Ações Ordinárias	Nº de Ações Preferenciais
Eric Davy Bello	Sócio	60.500	275.000
Sérgio de Moura Soeiro	Sócio Diretor	154.000	0
João Luiz Ferreira Carneiro	Sócio Diretor	55.000	0
Jorge Luiz Gomes Chispim	Sócio Diretor	5.500	0
<b>TOTAL</b>		<b>275.000</b>	<b>275.000</b>

Quanto à **CQJR – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, foi encaminhado o instrumento particular de constituição da sociedade, bem como as alterações de 5ª a 10ª.

Verifica-se que a empresa foi constituída em 15/01/1990 e, considerando a 10ª alteração, consta como Capital Social subscrito o valor de R\$ 553.222,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos e vinte e dois reais) dividido da seguinte forma:

Sócio	Situação	Nº de Quotas
Alberto Barroso Filho	Sócio-gerente	276.611
Jessé Soares Figueira	Sócio-gerente	276.611
<b>TOTAL</b>		<b>553.222</b>

Observe-se que mediante o Doc. n.º 45.639-6/03 o Sr. Alberto Barroso Filho declara-se afastado da aludida empresa desde fevereiro de 2002, o que deconsidera a sua responsabilidade sobre os atos em análise nestes autos. Todavia, tendo em vista que a JUCERJA não enviou qualquer documento que comprove o alegado afastamento, mantém-se o declarante como responsável.



**QUANTO AO ITEM V:**

*Expedição de Ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sito na Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda – São Paulo-SP, cep: 01152-000, para que encaminhe a esta Corte de Contas os atos constitutivos e respectivas alterações da empresa a seguir, sediada em São Paulo:*

Distribuidora (Contra-Parte)	CNPJ
QUANTIA DTVM S.A.	-

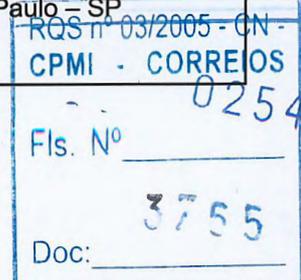
Em atendimento ao item em questão, foi encaminhada a documentação que constituiu o **Doc. n.º 039.030-0/03**, em anexo.

No que tange à Sociedade denominada **QUANTIA DTVM S.A.**, como solicitado por esta Corte, a JUCESP informa que somente constam em seus registros duas empresas com nomes semelhantes, cujos dados foram encaminhados, dos quais podemos destacar:

Distribuidora	CNPJ	Data da constituição	Início das atividades
QUANTIA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	68.726.611/0001-55	27/07/1997	14/01/1993
QUANTIA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – ME.	68.726.611/0001-55	18/01/1994	08/04/1994

Nota-se, não obstante o CNPJ ser o mesmo, que há incompatibilidades entre as datas de constituição e o início de atividades, bem como entre os endereços da Sede, alertando-se para o fato de que nenhum dos endereços trazidos pela JUCESP é o mesmo levantado nesta Inspeção, como demonstra o item II do voto, podendo-se compará-los no quadro abaixo:

Distribuidora	Endereço
QUANTIA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Rua Frei Caneca 1.380, P-1 - Serqueira Cesar - São Paulo – SP CEP 01307-002  OBS: Constam informação de transferência da Sede para o Estado do Rio de Janeiro, sem constar o endereço.
QUANTIA Distribuidora de Títulos e Valores	Rua da Assembléia 69, 4º andar, bairro Centro - São Paulo – SP CEP não informado
Endereço levantado na Inspeção (item II do voto)	R Frei Caneca 1380 - M1 – Consolação - São Paulo – SP CEP - 01341-900



No que tange à Sociedade denominada **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, considerando as alterações ocorridas no Contrato Social, consta como Capital Social subscrito o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) dividido da seguinte forma:

Sócio	Situação	Participação (R\$)
Joaquim Candido de Gouvea	Sócio-gerente	1.320.000,00
Alexandre Gastaldel Leonardo	Sócio	440.000,00
Lauro José Senra de Gouvea	Sócio	440.000,00
TOTAL		2.200.000,00

Considerando as alterações ocorridas no contrato social da sociedade **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.- ME**, consta como Capital Social subscrito o valor de CR\$ 128.550.000,00 (cento e vinte e oito milhões dois milhões e duzentos mil cruzeiros reais), dividido da seguinte forma:

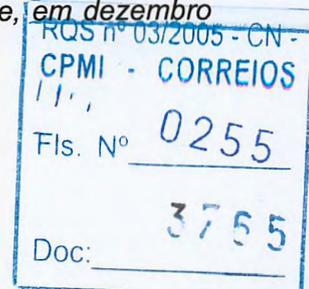
Sócio	Situação	Participação (CR\$)
Joaquim Candido de Gouvea	Não informado	125.979.000,00
Alexandre Gastaldel Leonardo	Não informado	1.285.500,00
Lauro José Senra de Gouvea	Não informado	1.285.500,00
TOTAL		128.550.000,00

Ressalte-se ainda que, além do CNPJ ser o mesmo, também os sócios são os mesmos, o que causa estranheza existirem dois registros com firmas, endereços e capital subscrito diferentes.

Da análise dos contratos sociais em comento, parece-nos que tenha ocorrido tão-somente a sucessão societária, passando a denominada QUANTIA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. à qualidade de Microempresa.

#### **QUANTO AO ITEM VI:**

*"VI – Comunicação, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 1º, ao titular da Procuradoria-Geral do Estado, para que preste informações sobre a ação movida pelo Estado em face da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para cobrar crédito por serviços de natureza previdenciária devidos ao IPERJ, correspondente, em dezembro de 1989, a NCz \$ 293.758.768,85." (Grifo nosso)*



Com vistas à efetivação da comunicação supra-referida, foi expedido o Ofício PRS/SSE nº 15.521, de 01.07.2003, recebido na PGE em 07.10.2003. Ocorre que, até a presente data, não identificamos qualquer resposta, conforme consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP.

Neste ponto, mister se faz trazeremos à baila os comentários da equipe de inspeção ordinária quanto a esse tópico:

“No período entre junho de 1986 e dezembro de 1989, em decorrência da fusão do antigo Estado do Rio de Janeiro com o da Guanabara, o IPERJ fez junto ao novo Município do Rio de Janeiro as vezes de órgão previdenciário, necessidade esta suprida com a subseqüente criação do Previ-Rio.

O acerto de contas decorrente do Convênio celebrado entre a Prefeitura, o Previ-Rio e o IPERJ, gerou recursos num total de **NCz\$ 293.758.768,85 (duzentos e noventa e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito cruzados novos e oitenta e cinco centavos)** correspondentes, em dezembro de 1989, a **U\$ 31.240.962,33 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois dólares e trinta e três centavos de dólar)** em favor do IPERJ, que moveu ação contra o Município.

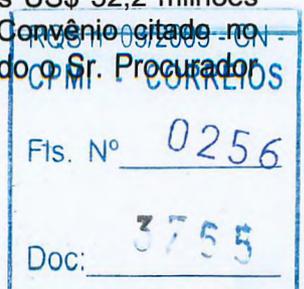
Na possibilidade de vir o IPERJ a ganhar a causa, o montante será repassado para o Rioprevidência, por expressa autorização legal.

Tal fato já foi motivo de Determinação no Relatório de Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2000 (Processo TCE-RJ nº 100.597-8/01 – em tramitação neste Tribunal sem decisão definitiva), que abaixo transcrevemos:

*‘Ao Titular do RIOPREVIDÊNCIA para que adote medidas efetivas no sentido de identificar o número do processo referente à ação judicial movida contra o Município, envidando todos os esforços no sentido de verificar o estágio em que esta ação se encontra de modo a levá-la adiante com vistas ao ressarcimento pretendido, ante o expressivo valor envolvido (correspondentes, em dezembro de 1989, a U\$ 31.240.962,33 (valor calculado constante do 1º relatório no Rioprevidência Proc. TCE-RJ nº 102.735-4/00)’*

Entretanto, a resposta do então Presidente da Autarquia, que comprovou ter oficiado ao IPERJ e à PGE, bem como todas as informações de que dispomos, apontam para o fato de que tanto o IPERJ como o Rioprevidência desconhecem o número do Processo referente à ação judicial, seu andamento bem como o estágio em que se encontra no Tribunal de Justiça, razão por que, a nosso ver, mister se faz envidar todos os esforços no sentido de verificar o estágio em que esta ação se encontra, de modo a levá-la adiante com vistas ao ressarcimento pretendido.” (grifo nosso)

Dessa forma, urge que o Estado do Rio de Janeiro adote providências com vistas a ultimar o processo judicial referente à cobrança dos **US\$ 32,2 milhões** devidos pela Prefeitura do Rio de Janeiro, por força do Convênio citado no relatório, razão pela qual entendemos que deva ser notificado o Sr. Procurador Geral do Estado para que efetivamente:



1. preste informações sobre a ação movida pelo Estado em face da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, para cobrar crédito por serviços de natureza previdenciária devidos ao IPERJ, correspondente, em dezembro de 1989, a NCz \$ 293.758.768,85;

2. justifique o não atendimento à decisão desta Corte de 01.07.2003, comunicada por meio do Ofício 15.521, recebido no órgão em 07.10.2003.

**QUANTO AO ITEM VII:**

*Expedição de Ofício ao Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU -, para que tome ciência do teor do item III.5 deste Relatório, no que respeita à morosidade do repasse dos valores referentes a compensações financeiras junto ao INSS;*

Em atenção ao determinado, foi expedido o Ofício PRS/SSE nº 15.518/03, recebido em 04/07/03, cumprindo-se portanto a decisão plenária. Vale destacar que não identificamos quaisquer manifestações do TCU quanto ao item em questão.

(...)."

**CONCLUSÃO:**

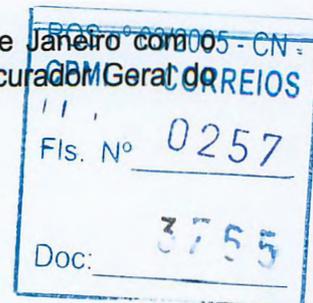
Considerando as respostas encaminhadas em atendimento à decisão de 01/07/2003;

Considerando a alegação dos responsáveis quanto à sonegação de documentos, o que teria prejudicado em alguns aspectos as respostas apresentadas;

Considerando que se mantém o entendimento de que a compra e venda de Títulos Públicos Federais realizadas no período de 26 de julho a 30 de dezembro de 2002 gerou um prejuízo de **R\$ 25.528.786,24**, configurando, portanto, prejuízo ao Erário e a necessidade de conversão do presente em tomada de contas;

Considerando-se que, com a citação, os responsáveis poderão apresentar recursos, garantindo-se portanto o contraditório e a ampla defesa;

Considerando a dívida da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro com o RIOPREVIDÊNCIA e a ausência de resposta por parte do Procurador-Geral do Estado ao chamamento desta Corte;



Considerando que não foi adotado procedimento licitatório para a contratação dos serviços realizados pelas DTVMs TURFA, CQJR e QUANTIA;

Considerando as incompatibilidades nos registros referentes à DTVM QUANTIA;

Considerando que já foram cientificados os Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas da União dos fatos apontados nos autos;

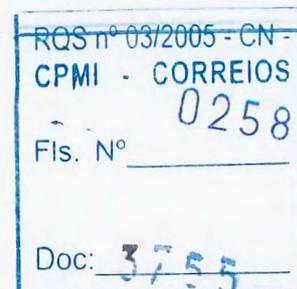
Considerando a necessidade de envio dos documentos ao MP em atendimento ao item III do voto e ao pedido que consta do Doc. n.º 036.189-6/03 e, por fim,

Considerando que as medidas adotadas pela nova gestão do Fundo com relação às determinações e recomendações, constantes do voto de 01/7/2003, serão verificadas *in loco* em Inspeções Futuras;

**Sugerimos:**

**1. CONVERSÃO** do presente Relatório de Inspeção Ordinária em **TOMADA DE CONTAS EX OFFÍCIO** conforme previsto parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n.º 63/90, que dispõe sobre a Lei Orgânica desta Corte de Contas, com **CITAÇÃO** nos termos do § 3º do artigo 6º da Deliberação TCE n.º 204/96 dos responsáveis abaixo elencados, em função do débito apurado de **R\$ 25.528.786,24** (equivalente a **21.045.990,3050 UFIR-RJs**) que se divide da seguinte forma:

PELAS OPERAÇÕES COM A TURFA D.T.V.M.		
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SITUAÇÃO	DÉBITO R\$ (UFIR-RJ)
RUY DE MESQUITA BELLO	ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA	<b>912.183,43</b>  <b>(752.006,1253 UFIR-RJ)</b>
MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN	ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	
JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO	Diretor da TURFA CPF: 407.031.937-91	
JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM	Diretor da TURFA CPF: 388.577.407-06	
SÉRGIO DE MOURA SOEIRO	Diretor da TURFA CPF: 343.465.387-20	



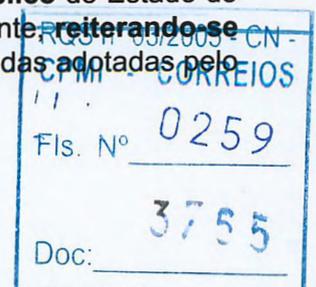
PELAS OPERAÇÕES COM A C.Q.J.R. D.T.V.M.		
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SITUAÇÃO	DÉBITO R\$ (UFIR-RJ)
RUY DE MESQUITA BELLO	ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA	7.586.103,38  6.254.001,6323 UFIR-RJ
MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN	ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	
ALBERTO BARROSO FILHO	Sócio Gerente da C.Q.J.R. CPF: 464.279.027-68	
JESSE SOARES FIGUEIRA	Sócio Gerente da C.Q.J.R. CPF: 427.445.207-72	

PELAS OPERAÇÕES COM A QUANTIA D.T.V.M.		
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SITUAÇÃO	DÉBITO R\$ (UFIR-RJ)
RUY DE MESQUITA BELLO	ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA	17.030.499,43  14.039.983,0420 UFIR-RJ
MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN	ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	
JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA	Diretor da QUANTIA CPF: 050.727.357-53	
LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA	Diretor da QUANTIA CPF: 754.713.457-20	

**1. MULTA** ao Sr. Ruy de Mesquita Bello, Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA à época, com base no inciso II do artigo 63, da Lei Complementar nº 63/90, pela contratação de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários sem a realização do procedimento licitatório obrigatório por Lei.

**2. COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do RIOPREVIDÊNCIA, com base no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE n.º 204/96, com **DETERMINAÇÃO** para que disponibilize os documentos aos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, respectivamente ex-Presidente e ex-Diretor de Investimentos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, considerando o direito imposto pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. XXXIII c/c inc. LV, e considerando que a ampla defesa é condição para a eficácia das decisões desta Corte.

**3. Remessa das cópias solicitadas pelo Ministério Público** do Estado do Rio de Janeiro no Doc. n.º 036.189-6/03, em anexo ao presente, **reiterando-se a solicitação de informações** a este Tribunal quanto às medidas adotadas pelo *Parquet*, conforme item III do voto *in fine*.



**4. NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Procurador Geral do Estado, com base no § 2º do artigo 6º da Deliberação TCE n.º 204/96, com **DETERMINAÇÃO** para que:

5.1. preste informações sobre a ação movida pelo Estado em face da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para cobrar crédito por serviços de natureza previdenciária devidos ao IPERJ, correspondente, em dezembro de 1989, a NCz \$ 293.758.768,85;

5.2. justifique o não atendimento à decisão desta Corte de 01.07.2003, cientificada por intermédio do Ofício 15.521, recebido no órgão em 07.10.2003.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Julio Rabello, manifestou-se no mesmo sentido da sugestão do Corpo Instrutivo.

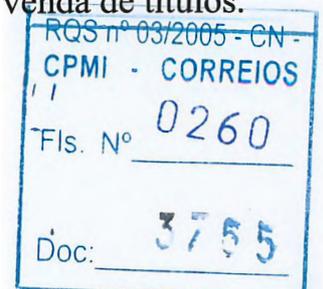
### **É O RELATÓRIO**

As análises realizadas pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas-CEA, - fls. 157/164, bem como pela 8ª Inspeção-Geral de Controle Estadual – fls. 166/186 e acima transcritas, refutaram de forma cabal todos os itens de argumentação trazidos ao autos pelos Notificados, razão porque, por concordar inteiramente com as mesmas, importo a íntegra daqueles relatórios para que façam parte integrante desta fundamentação.

Entretanto, apenas por questões de ordenamento, e verificando que as práticas apontadas pelo Relatório da Equipe de Inspeção foram atribuídas, não só aos então dirigentes do RIOPREVIDÊNCIA, mas também aos diretores da Turfa D.T.V.M.; CQJr D.T.V.M. e Quantia D.T.V.M., e considerando que as razões de defesa, embora apresentadas de forma individual, concentram sua argumentação em pontos comuns, que devem ser apreciadas agrupadamente, razão porque procedo, a seguir, a análise das duas principais alegações dos notificados:

- suposto equívoco da Equipe de Inspeção, ao utilizar como parâmetro índices divulgados pela ANDIMA, ao invés do preço unitário praticado no Sistema SELIC.

- alegação dos dirigentes das D.T.V.M.s que não teria havido contatos entre eles e o RIOPREVIDÊNCIA na fase de compra e venda de títulos.



O **primeiro** desses argumentos já foi fundamentadamente refutado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas-CEA, conforme consta de meu Relatório. Entretanto, pela contundência e acerto, merecem ser mais uma vez reproduzidos os seguintes trechos fls. 159/164: (*sic*)

“ . . . a discussão sobre a precificação de ativos, em especial dos títulos de renda fixa, ganhou grande importância com a entrada em vigor de normas jurídicas que tornaram obrigatórias a marcação a mercado dos ativos que compõem a carteira dos diversos tipos de portfólio administrados ou mantidos por instituição financeira ou quaisquer outros gestores de ativos. É sabido no mercado que a ANDIMA há anos vêm se preocupando com o assunto, em especial o mercado secundário de títulos de renda fixa, bem como é referência no tema.

Tanto que um dos fatores propulsores da criação da ANDIMA foi a constatação de que o mercado de renda fixa no país necessitava de um lugar para que houvesse discussões e debates referentes à adoção de rotinas de negócios padronizados no mercado, tornando-o cada mais impessoal e ético.

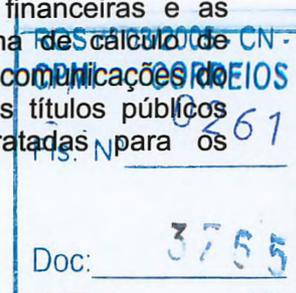
Seguindo a mesma linha, outra atividade de suma importância realizada pela ANDIMA e que reforça sua atuação de entidade pró-mercado é a divulgação de informações e dados estatísticos por intermédio de periódicos.

Sendo assim, este conjunto de atividades promovidas pela ANDIMA fez com que, no ano 1999, o BACEN e a Secretaria do Tesouro nacional delegassem à ANDIMA a função de divulgar preços para títulos públicos federais, negociados no mercado secundário, assim como as taxas indicativas dos agentes em relação à rentabilidade desses ativos.

Para cumprir esta atribuição a ANDIMA elaborou uma amostra de informantes que são responsáveis por repassar diariamente as taxas para aquela e que foi, inicialmente, constituída pelas instituições financeiras mais relevantes e participativas no mercado secundário de títulos federais. Nesta formatação da amostra, além dos *dealers* do mercado aberto, foram indicadas pelo BACEN outras instituições que também se destacavam naquele mercado. Há pouco tempo, foram incorporados à amostra um grupo de gestores de fundos, entre os vinte maiores, conforme o *ranking* da ANBID, além de um conjunto de intermediários financeiros, especializados na função de *brokers* de títulos públicos.

A referida gama de instituições são os *price makers* da ANDIMA e compõem a Comissão de Precificação de Ativos da ANDIMA, que, por sua vez, é um fórum subordinado ao Comitê de Política Monetária e que se reúne a cada dois meses com o fito principal de propor aprimoramentos ao processo de apuração das taxas médias. Todas as alterações são discutidas e aprovadas nessas duas instâncias.

Com o objetivo de diminuir o trabalho das instituições financeiras e as possibilidades de erros, a ANDIMA desenvolveu um sistema de cálculo de preços que, com o apoio tecnológico da RTM – Rede de Telecomunicações do Mercado, permite o envio automático de dados relativos aos títulos públicos possibilitando, também, um rápido retorno das taxas tratadas para os



participantes. Outro sistema importante mantido pela ANDIMA é o que permite o "ranqueamento" das instituições da amostra considerando a quantidade e a qualidade das informações recebidas ao longo do mês. Um relatório é produzido e enviado aos representantes da Comissão, permitindo um acompanhamento de cada instituição em relação a sua contribuição para os cálculos diários.

Com base na supracitada metodologia, a ANDIMA tem divulgado taxas para negociação no mercado secundário para o conjunto de títulos federais emitidos em leilões.

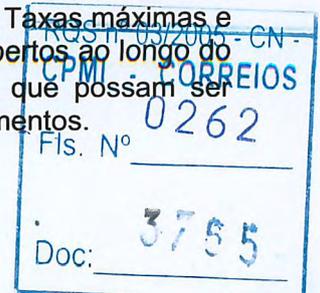
É possível afirmar com segurança que a ANDIMA se consolidou como a principal fonte de informações para o mercado em tela, fato que ficou extremamente evidente após a recente expedição de normas jurídicas que estabeleceram os critérios para o registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários que compõem os diversos portfólios gerenciados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

É importante ressaltar que os órgãos fiscalizadores e o mercado financeiro demandam por dados consistentes que possam alcançar diversos ativos e operações disponíveis no mercado financeiro. Cumpre-nos destacar que em termos metodológicos, a melhor informação para a precificação seria aquela que tivesse como origem as próprias negociações realizadas entre os participantes do mercado e registradas em sistemas eletrônicos. Porém a realidade do mercado secundário do país, afasta, pelo menos no médio prazo, esta possibilidade. O baixo nível de liquidez no mercado de títulos e valores mobiliários faz com que as estatísticas referentes a este segmento sejam pouco representativas.

No caso dos títulos públicos, as informações do universo das operações registradas no SELIC, divulgadas pelo BACEN, revelam que uma parte significativa dos títulos negociados no mercado secundário, tais como as LTN, NTN-D, NBC-E, LFT, NTN-C e etc., registra número de negócios bastante reduzido diariamente, e em grande parte das vezes, não ocorrem um só negócio. A título de exemplo, destacamos a operação realizada pela TURFA DTVM no dia 27/06/2002 com o papel LFT/210100 (vencimento em 14/06/06) na quantidade de 4.000 unidades, sendo que o total negociado naquele dia foi de 20.571 unidades, correspondendo a 20% do volume de negócios, com o agravante que nos dois dias anteriores não houve negociação com o papel (vide Doc. TCE-RJ nº 26.122-6/03).

A metodologia adotada pela ANDIMA para atenuar o problema da liquidez reduzida foi a criação da já referida amostra de informantes que passam diariamente para a ANDIMA informações de dois tipos diferentes: taxas máximas e mínimas que representam os *spreads* praticados e ou observados ao longo do dia; e taxas indicativas relativas às taxas avaliadas pela instituição como preço justo de negócio para cada vencimento, de acordo com as curvas individuais, independentemente de ter ocorrido negócio com o título.

Em termos práticos, como o número de negócios com os referidos títulos é pequeno e disperso entre os vencimentos, as informações das taxas máximas e mínimas, que teoricamente refletiriam transações e *spreads* abertos ao longo do dia, que são enviados à ANDIMA não são suficientes para que possam ser apuradas taxas para todos os papéis e seus respectivos vencimentos.



Porém, para as taxas indicativas da ANDIMA, o volume de informações enviadas e a metodologia de cálculo das taxas médias fazem com que a maior parte dos títulos sejam precificados. Cumpre-nos ressaltar que embora este preços não refletem negócios concretamente realizados, em comparações posteriores com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte compatibilidade entre ambas informações.

Cabe-nos ressaltar, ainda, que o tratamento estatístico para precificação das taxas indicativas é altamente sofisticado, contando a ANDIMA com a assessoria de especialistas em métodos quantitativos.

Destacamos que pelo fato deste mercado secundário possuir muitos papéis com pouca liquidez, torna-se fácil subir artificialmente o preço do título, pois o comprador passa a ser formador de preço, basta que o investidor mal intencionado aja em conluio com alguém que “tome o prejuízo”.

Sendo assim, diante dos argumentos expostos acima, podemos concluir que, em que pese a argumentação dos notificados ao afirmarem que os PU's SELIC/BACEN seriam o melhores balizadores de preços de títulos públicos federais, os PU's divulgadas pela ANDIMA são, dentro do possível, bons parâmetros comparativos. Tanto são os melhores, que os órgão fiscalizadores (CVM e BACEN) utilizam os mesmos como parâmetros . . . “

Segundo as razões de defesa dos notificados, caso fosse utilizado como parâmetro o Preço Unitário (PU) SELIC (BACEN), o resultado obtido no cálculo não apresentaria perda para o RIOPREVIDÊNCIA. Porém, em levantamento realizado na série histórica dos preços SELIC (PU's SELIC acostados no Doc. TCE-RJ nº 05.606-3/04) referentes a negociação de títulos federais no mercado secundário, a divergência entre os PU's ANDIMA e SELIC, *in casu*, são mínimas, fato este que não alteraria em termos substanciais o valor apurado por este Tribunal.

Apresento a seguir tabela com os P.U.s das operações, confrontando-os com os P.U.s médios da ANDIMA e da SELIC. Como se observa na tabela anexa, juntada a título exemplificativo, as diferenças entre os preços praticados e os P.U.s da ANDIMA e os P.U.s da SELIC chegam a atingir 162,25% em 16 de dezembro, 118,16% em 26 de dezembro e 104,49% em 30 de dezembro de 2002.



**TCE-RJ**  
**PROCESSO n° 102.980-7/03**  
**RUBRICA Fls.: 222**

RQS n° 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
0264  
Fls. N° \_\_\_\_\_  
Doc: 3755

O **segundo** argumento comum contrasta, de início, com o Termo de Declaração prestado pelo Sr. Geraldo Luiz Ferraz da Costa, Gerente da Plataforma do Poder Público do Banerj, em depoimento à Comissão de Inquérito instituída no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA para apurar os prejuízos advindos das operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais (extraída do Doc. TCE-RJ nº 42.041-2/03 em anexo), do qual extraio os seguintes trechos: *sic*

“ . . . 9 – inquirido se saberia informar quais as DTVMs eram habilitadas como agentes financeiros do RIOPREVIDÊNCIA, respondeu que segundo informações oficiais seria a QUANTIA, CQRJ E TURFA . . . “

Ressalte-se que em alguns Ofícios de Autorização encaminhados pelo RIOPREVIDÊNCIA ao BANERJ (aos cuidados do Sr. Geraldo Luiz da Costa Ferraz, Gerente da Plataforma Poder Público BANERJ – Doc. 10 da PA), além de indicar a Distribuidora que efetuará a operação, o RIOPREVIDÊNCIA já informava os códigos de comando que, segundo o Manual do Usuário do SELIC – MUS, só poderiam ser fornecidos pelo cedente, isto é, o vendedor dos títulos seria o responsável pelo fornecimento de tal código.

Daí se conclui que o RIOPREVIDÊNCIA tinha acesso direto aos comandos fornecidos pelos vendedores dos títulos, uma vez que o Sr. Geraldo Luiz Ferraz da Costa, Gerente da Plataforma Poder Público Banerj, em sede de sindicância (proc. E-01/300.686/03, Doc. 42.041-2/03, fls. 194), declarou não ter efetuado qualquer contato com as distribuidoras, conforme abaixo:

5 -Inquirido se antes das compras dos títulos objeto desta sindicância foi feita alguma consulta junto à mesa de operações do BANERJ para cotação dos mesmos, respondeu que não. 6 – Inquirido se em alguma outra ocasião houve consulta à mesa do BANERJ, esclareceu que não. ( . . . ) 10 – Inquirido se na gestão que antecedeu o Dr. Ruy Bello houve alguma operação de compra e venda de títulos semelhantes, respondeu que as operações realizadas eram diferentes, visto que as ELET's foram colocadas leilão (*sic*). 11 – Inquirido sobre se o BANERJ fez alguma indicação para que o Dr. Mauro fizesse operações com as DTVM's TURFA, QUANTIA e CQRJ, respondeu que não.”

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0265
Doc: 3765

A QUANTIA DTVM, (Doc. 25.998-6/03, em anexo) apresenta em suas razões de defesa o seguinte argumento: *sic*

" . . . 5.3 - Por questões legais de sigilo das operações não é possível tornar público todas as operações realizadas por esta empresa no período em foco, entretanto, utilizando-se de informações dos nossos Balancetes, Balanços contábeis publicados e entregues aos órgãos competentes, apuramos, no universo das operações onde se incluem as realizadas com o BANERJ/RIOPREVIDÊNCIA, os seguintes resultados:

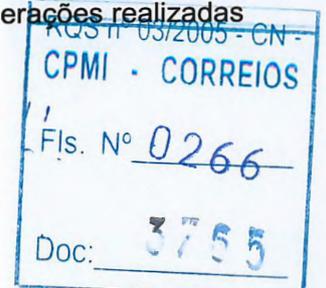
MES/ANO	LUCRO/PREJUÍZO -R\$ MIL
JUL/2002	46.869,96
AGO/2002	38.525,43
SET/2002	41.960,72
OUT/2002	64.514,30
NOV/2002	(128.677,46)
DEZ/2002	207.654,83

(...)

6. Como ficou cabalmente demonstrada esta diretoria agiu, como sempre age em seus negócios, com total transparência, seguindo princípios éticos e administrativos, entendendo que as operações realizadas com o **BANERJ/RIOPREVIDÊNCIA**, estão em perfeita ordem, sendo, portanto, negócios juridicamente perfeitos e acabados.

(...)

6.2 Salienta que, se após toda esta labuta, porventura, ainda persistirem divergências, V.Sa. equacione através da participação de técnicos especializados, auditores ou peritos, permitam apresentação de provas, documentos e testemunhas, no mais alto espírito que norteiam a coisa pública, de forma a não pairar quaisquer dúvidas sobre a lisura das operações realizadas entre esta distribuidora e a **RIOPREVIDÊNCIA**.



Conforme já exposto no voto aprovado pelo Plenário na Sessão de 01 de julho de 2003, as perdas do RIOPREVIDÊNCIA totalizaram 21.045.990,7996 UFIR-RJ, portanto R\$ 31.953.270,67 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta centavos e vinte e três centavos em moeda atualizada para março de 2004, na forma das planilhas a seguir apresentadas:

**Junho**

Título	Data da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado	Quant.	Valor Total da Negociação	P.U. Mercado	Total Mercado	Ganho / (Perda)	Diferença P.U. Negociado Mercado
			R\$		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
LFT - 210100 Vencimento 14/06/2006	27/06/2002	(Compra) TURFA D.T.V.M	1.328,56011	4.000	(5.314.240,44)	1.289,894099	5.159.576,40	(154.664,04)	38,67
Ganho/(Perda) no Mês Junho								<u>(154.664,04)</u>	

**Julho**

Título	Data da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado	Quant.	Valor Total da Negociação	P.U. Mercado	Total Mercado	Ganho / (Perda)	Diferença P.U. Negociado Mercado
			R\$		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
LFT - 210100 Vencimento 18/10/2006	08/07/2002	(Compra) TURFA D.T.V.M	1.329,58504	4.000	(5.318.340,14)	1.288,000258	5.152.001,03	(166.339,11)	41,58
Ganho/(Perda) no Mês Julho								<u>(166.339,11)</u>	

**Agosto**

Título	Data da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado	Quant.	Valor Total da Negociação	P.U. Mercado	Total Mercado	Ganho / (Perda)	Diferença P.U. Negociado Mercado
			R\$		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
LFT - 210100 Vencimento 16/08/2006	05/08/2002	(Compra) CQJR D.T.V.M	1.350,89558	4.000	(5.403.582,32)	1.278,737762	5.114.951,05	(288.631,27)	72,16
LFT - 210100 Vencimento 15/11/2006	19/08/2002	(Compra) CQJR D.T.V.M	1.363,22541	2.200	(2.999.095,91)	1.264,589894	2.782.097,77	(216.998,14)	98,64
LTN - 100000 Vencimento 07/01/2004	26/08/2002	(Compra) TURFA D.T.V.M	825,28988	7.000	(5.777.029,13)	706,254002	4.943.778,01	(833.251,12)	119,04
LFT - 210100 Vencimento 14/06/2006	26/08/2002	Venda TURFA D.T.V.M	1.366,06257	4.000	5.464.250,28	1.290,034213	5.160.136,85	304.113,43	76,03
Ganho/(Perda) no Mês Agosto								<u>(1.034.767,11)</u>	



**Setembro**

Título	Data Da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total Da Negociação R\$	P.U. Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
LFT - 210100 Vencimento 16/08/2006	04/09/2002	Venda QUANTIA D.T.V.M	1.377,40909	4.000	5.509.636,36	1.305,549744	5.222.198,98	287.437,38	71,86
LFT - 210100 Vencimento 18/10/2006	04/09/2002	Venda QUANTIA D.T.V.M	1.373,77091	4.000	5.495.083,63	1.300,890539	5.203.562,16	291.521,47	72,88
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	04/09/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	1.720,09510	8.400	(14.448.798,84)	1.368,972370	11.499.367,91	(2.949.430,93)	351,12
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	06/09/2003	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	1.783,49898	3.200	(5.707.196,72)	1.355,185815	4.336.594,61	(1.370.602,11)	428,31
LTN - 100000 Vencimento 07/01/2004	06/09/2002	Venda QUANTIA D.T.V.M	803,63571	7.000	5.625.450,00	722,372552	5.056.607,86	568.842,14	81,26
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	09/09/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	1.790,54538	1.700	(3.043.927,14)	1.368,918530	2.327.161,50	(716.765,64)	421,63
LFT - 210100 Vencimento 15/11/2006	09/09/2002	Venda QUANTIA D.T.V.M	1.383,60325	2.200	3.043.927,15	1.301,559506	2.863.430,91	180.496,24	82,04
LFT - 210100 Vencimento 15/11/2006	12/09/2002	(Compra) TURFA D.T.V.M	1.393,51080	700	(975.457,56)	1.304,878529	913.414,97	(62.042,59)	88,63
NTN-D-780199 Vencimento 23/02/2005	26/09/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	1.915,60132	3.200	(6.129.924,22)	1.658,474657	5.307.118,90	(822.805,32)	257,13
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	26/09/2002	Venda QUANTIA D.T.V.M	1.658,39070	3.000	4.975.172,10	1.525,460957	4.576.382,87	398.789,23	132,93
Ganho/(Perda) no Mês								<b>(4.194.560,13)</b>	

**Outubro**

Título	Data Da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total da Negociação R\$	P.U. Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	03/10/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	1.942,10526	5.700	(11.069.999,99)	1.338,867552	7.631.545,05	(3.438.454,94)	603,24
NTN-D-780199 Vencimento 23/02/2005	22/10/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	2.050,58535	2.000	(4.101.170,70)	1.587,177354	3.174.354,71	(926.815,99)	463,41
LFT - 210100 Vencimento 15/11/2006	22/10/2002	Venda QUANTIA D.T.V.M	1.421,78500	700	995.249,50	1.310,110210	917.077,15	78.172,35	111,67
Ganho/(Perda) no Mês								<b>(4.287.098,58)</b>	

**Novembro**

Título	Data Da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total da Negociação R\$	P.U. Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
LFT - 210100 Vencimento 14/06/2006	22/11/2002	(Compra) C.Q.J.R D.T.V.M	2.021,61011	2.050	(4.144.300,72)	1.342,299717	2.751.714,42	(1.392.586,30)	679,31
Ganho/(Perda) no Mês								<b>(1.392.586,30)</b>	

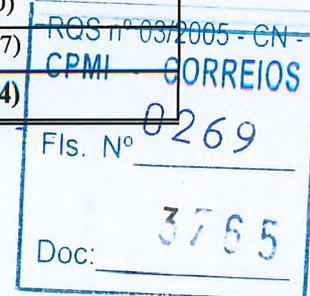
CPMI - CORREIOS  
 FIS. Nº 0268  
 3755  
 Doc: \_\_\_\_\_

**Dezembro**

Título	Data Da Operação	(Compra) Venda Instituição	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total da Negociação R\$	P.U Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	03/12/2002	(Compra) C.Q.J.R D.T.V.M	2.000,00000	500	(1.000.000,00)	1.385,468391	692.734,20	(307.265,80)	614,53
NBC-E-180199 Vencimento 10/12/2006	06/12/2002	(Compra) C.Q.J.R D.T.V.M	2.001,18300	500	(1.000.591,50)	1.383,255806	691.627,90	(308.963,60)	617,93
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	06/12/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	2.035,99310	(5.200)	(10.587.164,14)	1.400,670639	(7.283.487,32)	(3.303.676,82)	635,32
NTN-D-780199 Vencimento 23/02/2005	06/12/2002	<b>Venda</b> QUANTIA D.T.V.M	2.035,99310	5.200	10.587.164,14	1.597,915082	8.309.158,43	2.278.005,71	438,08
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	16/12/2002	(Compra) C.Q.J.R D.T.V.M	2.070,00000	4.925	(10.194.750,00)	1.502,108919	7.397.886,43	(2.796.863,57)	567,89
NTN-770100 Vencimento 01/04/2021	20/12/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	2.499,38000	2.400	(5.998.512,00)	953,035055	2.287.284,13	(3.711.227,87)	1.546,34
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	20/12/2002	<b>Venda</b> QUANTIA D.T.V.M	1.720,95000	8.400	14.455.980,00	1.507,459088	12.662.656,34	1.793.323,66	213,49
NTN-C-770100 Vencimento 01/04/2021	26/12/2002	(Compra) C.Q.J.R D.T.V.M	2.100,00000	2.000	(4.200.000,00)	962,602650	1.925.205,30	(2.274.794,70)	1.137,40
NTN-C-770100 Vencimento 01/04/2021	30/12/2002	(Compra) QUANTIA D.T.V.M	1.972,64000	10.000	(19.726.400,00)	964,678938	9.646.789,38	(10.079.610,62)	1.007,96
NTN-D-780199 Vencimento 20/09/2006	30/12/2002	<b>Venda</b> QUANTIA D.T.V.M	1.943,00000	10.800	20.984.400,00	1.534,453460	16.572.097,37	4.412.302,63	408,55
Ganho/(Perda) no Mês <b>Dezembro</b>							<b>(14.298.770,97)</b>		

As perdas do RIOPREVIDÊNCIA, num total 21.045.990,7996 UFIR-RJ, equivalente a R\$ 25.528.786,24 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) à época das operações, ou R\$ 31.953.270,67 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta centavos e vinte e três centavos em moeda atualizada para março de 2004, são apontadas pelo mês de competência:

Mês	Perda em UFIR-RJ	Perda em R\$ da época das operações
Junho	(127.505,3916)	(154.664,04)
Julho	(137.130,3462)	(166.339,11)
Agosto	(853.064,3941)	(1.034.767,11)
Setembro	(3.458.005,0536)	(4.194.560,13)
Outubro	(3.534.293,9654)	(4.287.098,58)
Novembro	(1.148.051,8549)	(1.392.586,30)
Dezembro	(11.787.939,7939)	(14.298.770,97)
<b>Total</b>	<b>(21.045.990,7996)</b>	<b>(25.528.786,24)</b>



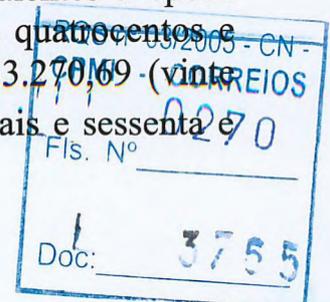
As perdas para o RIOPREVIDÊNCIA em operações realizadas pela TURFA D.T.V.M atingiram a 752.006,1253 UFIR-RJ equivalentes a época das transações R\$ 912.183,43 (novecentos e doze mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), ou R\$ 1.122.293,94 (um milhão, cento e vinte e dois mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) em moeda atualizada para março de 2004, em razão das negociações listadas a seguir:

Título	Data Da Operação	Operação Realizada pela D.T.V.M.	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total Da Negociação R\$	P.U. Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
LFT - 210100	27/06/2002	Venda	1.328,56011	4.000	5.314.240,44	1.289,894099	5.159.576,40	154.664,04	38,67
LFT - 210100	08/07/2002	Venda	1.329,58504	4.000	5.318.340,14	1.288,000258	5.152.001,03	166.339,11	41,58
LTN - 100000	26/08/2002	Venda	825,28988	7.000	5.777.029,13	706,254002	4.943.778,01	833.251,12	119,04
LFT - 210100	26/08/2002	(Compra)	1.366,06257	4.000	(5.464.250,28)	1.290,034213	(5.160.136,85)	(304.113,43)	76,03
LFT - 210100	12/09/2002	Venda	1.393,51080	700	975.457,56	1.304,878529	913.414,97	62.042,59	88,63
Ganho/(Perda)								<b>912.183,43</b>	

As perdas para o RIOPREVIDÊNCIA em operações realizadas pela distribuidora CQJr D.T.V.M totalizaram 6.254.001,6323 UFIR-RJ equivalentes à época das operações a R\$ 7.586.103,38 (sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e três reais e trinta e oito centavos), ou R\$ 9.333.472,04 (nove milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois milhões reais e quatro centavos, em face das operações listadas a seguir:

Título	Data da Operação	Operação Realizada Pela D.T.V.M.	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total Da Negociação R\$	P.U. Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
LFT - 210100	05/08/2002	Venda	1.350,89558	4.000	5.403.582,32	1.278,737762	5.114.951,05	288.631,27	72,16
LFT - 210100	19/08/2002	Venda	1.363,22541	2.200	2.999.095,91	1.264,589894	2.782.097,77	216.998,14	98,64
LFT - 210100	22/11/2002	Venda	2.021,61011	2.050	4.144.300,72	1.342,299717	2.751.714,42	1.392.586,30	679,31
NTN-D-780199	03/12/2002	Venda	2.000,00000	500	1.000.000,00	1.285,468301	602.724,20	397.265,80	614,53
NBC-E-180199	06/12/2002	Venda	2.001,18300	500	1.000.591,50	1.383,255806	691.627,90	308.963,60	617,93
NTN-D-780199	16/12/2002	Venda	2.070,00000	4.925	10.194.750,00	1.502,108919	7.397.886,43	2.796.863,57	567,89
NTN-C-770100	26/12/2002	Venda	2.100,00000	2.000	4.200.000,00	962,602650	1.925.205,30	2.274.794,70	1.137,40
Ganho/(Perda) Dezembro								<b>7.586.103,38</b>	

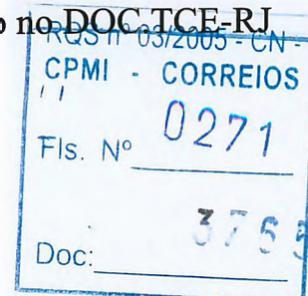
As perdas para o RIOPREVIDÊNCIA em operações realizadas pela QUANTIA D.T.V.M atingiram 20.953.270,6919 UFIR-RJ equivalentes à época das operações a R\$ 17.030.499,43 (dezessete milhões, trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), ou R\$ 20.953.270,69 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).



Título	Data da Operação	Operação Realizada pela D.T.V.M.	P.U. Negociado R\$	Quant.	Valor Total da Negociação R\$	P.U Mercado R\$	Total Mercado R\$	Ganho / (Perda) R\$	Diferença P.U. Negociado Mercado R\$
LFT - 210100	04/09/2002	(Compra)	1.377,40909	4.000	(5.509.636,36)	1.305,549744	(5.222.198,98)	(287.437,38)	71,86
LFT - 210100	04/09/2002	(Compra)	1.373,77091	4.000	(5.495.083,63)	1.300,890539	(5.203.562,16)	(291.521,47)	72,88
NTN-D-780199	04/09/2002	Venda	1.720,09510	8.400	14.448.798,84	1.368,972370	11.499.367,91	2.949.430,93	351,12
NTN-D-780199	06/09/2003	Venda	1.783,49898	3.200	5.707.196,72	1.355,185815	4.336.594,61	1.370.602,11	428,31
LTN - 100000	06/09/2002	(Compra)	803,63571	7.000	(5.625.450,00)	722,372552	(5.056.607,86)	(568.842,14)	81,26
NTN-D-780199	09/09/2002	Venda	1.790,54538	1.700	3.043.927,14	1.368,918530	2.327.161,50	716.765,64	421,63
LFT - 210100	09/09/2002	(Compra)	1.383,60325	2.200	(3.043.927,15)	1.301,559506	(2.863.430,91)	(180.496,24)	82,04
NTN-D-780199	26/09/2002	Venda	1.915,60132	3.200	6.129.924,22	1.658,474657	5.307.118,90	822.805,32	257,13
NTN-D-780199	26/09/2002	(Compra)	1.658,39070	3.000	(4.975.172,10)	1.525,460957	(4.576.382,87)	(398.789,23)	132,93
NTN-D-780199	03/10/2002	Venda	1.942,10526	5.700	11.069.999,99	1.338,867552	7.631.545,05	3.438.454,94	603,24
NTN-D-780199	22/10/2002	Venda	2.050,58535	2.000	4.101.170,70	1.587,177354	3.174.354,71	926.815,99	463,41
LFT - 210100	22/10/2002	(Compra)	1.421,78500	700	(995.249,50)	1.310,110210	(917.077,15)	(78.172,35)	111,67
NTN-D-780199	06/12/2002	Venda	2.035,99310	(5.200)	10.587.164,14	1.400,670639	7.283.487,32	3.303.676,82	635,32
NTN-D-780199	06/12/2002	(Compra)	2.035,99310	5.200	(10.587.164,14)	1.597,915082	(8.309.158,43)	(2.278.005,71)	438,08
NTN-770100	20/12/2002	Venda	2.499,38000	2.400	5.998.512,00	953,035055	2.287.284,13	3.711.227,87	1.546,34
NTN-D-780199	20/12/2002	(Compra)	1.720,95000	8.400	(14.455.980,00)	1.507,459088	(12.662.656,34)	(1.793.323,66)	213,49
NTN-C-770100	30/12/2002	Venda	1.972,64000	10.000	19.726.400,00	964,678938	9.646.789,38	10.079.610,62	1.007,96
NTN-D-780199	30/12/2002	(Compra)	1.943,00000	10.800	(20.984.400,00)	1.534,453460	(16.572.097,37)	(4.412.302,63)	408,55
Ganho/(Perda)								<b>17.030.499,43</b>	

Como se depreende de tudo até aqui exposto e segundo o apurado pela Equipe de Inspeção, no período de 27 de junho de 2002 a 30 de dezembro de 2002 o RIOPREVIDÊNCIA, através da DTVMs TURFA DTVM, CQJr DTVM e da QUANTIA DTVM, realizou operações de compra e venda de títulos Públicos Federais, provocando um prejuízo calculado em a 21.045.990,7996 UFIR-RJ equivalentes à época das operações R\$ 25.528.786,24, ou R\$ 31.953.270,67 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta centavos e vinte e três centavos em moeda atualizada para março de 2004.

A anormalidade de tais operações já tinha sido denunciada pelo BANERJ, em Ofício datado de 27 de junho de 2002, ao Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA. Entretanto, à despeito de tal alerta, aquele diretor em despacho por cota, confirmou a realização da operação, contido no DOC TCE-RJ nº 9.538-6/03 e reproduzido às fls. 89 destes autos.



Esse expediente foi confirmado pelo Gerente da Plataforma do Poder Público do Banerj, em depoimento à Comissão de Inquérito instituída no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA, conforme cópia constante do DOC.TCE-RJ n° 42.041-2/03 em anexo a estes autos, do qual extraio o seguinte trecho:

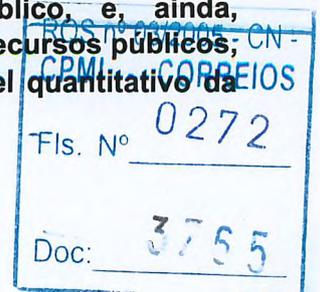
“ . . . 8 – Inquirido se através do controle interno do BANERJ alertou o então diretor de investimentos, Dr. Mauro sobre o risco de alguma operação financeira que pretendia efetuar, respondeu que na primeira operação houve um alerta, até mesmo por uma questão de relacionamento entre o Banco d a Autarquia, não sendo uma obrigação do Banco monitorar a operação, até mesmo porque não havia contrato de administração de custódia. No entanto, esclareceu que se a operação fosse feita em mercado aberto (leilão) provavelmente não seria autorizada, pois seria emitido um alerta de aviso do risco da operação podendo até ser vetada pelo agente Regulador . . . “

Desse depoimento exsurge: a uma, que o RIOPREVIDÊNCIA não pode alegar desconhecimento de que tal operação era prejudicial aos seus interesses e, a duas, que o silêncio do Banco nas operações futuras não pode, sob qualquer pretexto, ser entendido como ratificação das mesmas, uma vez que restou claro que a Autarquia não tinha contrato de obrigação com o Banerj para monitorar as operações.

Acha-se consolidado o entendimento de que devem ser chamados aos autos não apenas os jurisdicionados mas também aquelas pessoas físicas e jurídicas, ainda que de direito privado que tenham atuado de forma a provocar dano ao erário. Tal entendimento se deu com a promulgação da Emenda Constitucional n° 19/98 que alterou o Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal, ampliando a jurisdição dos Tribunais de Contas para também abranger as pessoas físicas e jurídicas não vinculadas diretamente à Administração Pública, mas que por qualquer forma, sejam responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.

O Supremo Tribunal Federal, amparado em precedentes (TC 4.611/89-6, TC 16.941/87-0, TC 10.809/87-2 e TC 13.854/87-0), editou a Súmula n° 186:

**"Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social.**



A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas. "

**"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."**

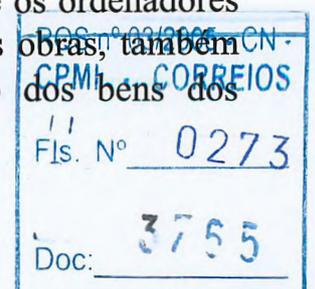
Com base no dispositivo constitucional acima, não resta dúvida que os Tribunais de Contas podem arrolar as pessoas jurídicas de direito privado. Observe-se que o Legislador Constituinte Derivado, quando editou a norma em tela não estipulou nenhuma exceção à aplicabilidade da mesma. Desta forma, é possível a notificação, citação, condenação em débito, aplicação de multa e arresto dos bens de pessoas jurídicas de direito privado, bem como de seus diretores, caso enquadrados nos textos acima referidos.

O TCU vem utilizando amplamente o entendimento acima, como pode se concluir da análise do Acórdão no processo que teve repercussão nacional a respeito do desfalque no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, tendo sido citados não apenas o ordenador de despesa, mas também a construtora contratada para tal obra.

**"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide determinar (...) a citação solidária da empresa (...), na pessoa do seu Diretor Superintendente e representante legal, Sr. (...) e dos Srs. (...) pelo valor de R\$ 169.491.951,15 (...)"**

TCU. Tribunal Pleno. TC 700.115/96-0. Relator Ministro Lincoln M. da Rocha. Decisão unânime de 02.08.2000.

Tal entendimento foi ratificado na Sessão Plenária de 11.07.2001, quando o Pleno do TCU condenou definitivamente em débito todos os envolvidos nas irregularidades do TRT/SP. Além de condenar solidariamente os ordenadores de despesas com as pessoas jurídicas contratadas para efetivar as obras, também aplicou multa às empresas. Foi determinado, ainda o arresto dos bens dos envolvidos.



Neste processo, segundo apurado pela Equipe de Inspeção, e de acordo com a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os dirigentes das D.T.V.M.'s, que por terem participado das operações de compra e venda de títulos públicos por preços acima dos praticados pelo mercado e que causaram prejuízo ao RIOPREVIDÊNCIA, considerados solidariamente responsáveis com os dirigentes da Autarquia, são a seguir relacionados:

### **TURFA D.T.V.M**

Os dirigentes da TURFA DTVM são responsáveis solidários pelo débito de 752.006,1253 UFIR-RJ, a ser recolhido aos cofres do Estado do Rio de Janeiro com recursos próprios e dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, para ressarcimento do débito apurado, são a seguir relacionados.

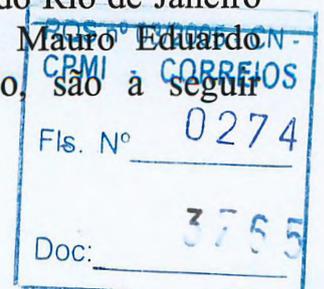
Nome: JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO – Diretor da TURFA D.T.V.M. -  
CPF: 407.031.937-91 – Endereço comercial: Rua Sete de Setembro nº 42, 12º andar, Sala 1.203, Rio de Janeiro-RJ, endereço residencial: Rua Senador Vergueiro, nº 200, apto. 310 – Flamengo, Rio de Janeiro-RJ.

Nome: JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM – Diretor da TURFA D.T.V.M. - CPF: 388.577.407-06 - Endereço comercial: Rua Sete de Setembro nº 42, 12º andar, Sala 1.203, endereço residencial: Rua Gipóia, nº 90, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ.

Nome: SERGIO DE MOURA SOEIRO – Diretor da TURFA D.T.V.M. - CPF: 343.465.387-20 - Endereço comercial: Rua Sete de Setembro nº 42, 12º andar, Sala 1.203, endereço residencial: Rua Geraldo Martins, nº 37, apto. 304, Icaraí, Niterói – RJ.

### **CQJr D.T.V.M.**

Os dirigentes da CQJr DTVM são responsáveis solidários pelo débito de 6.254.001,6323 UFIR-RJ, a ser recolhido aos cofres do Estado do Rio de Janeiro com recursos próprios e dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, para ressarcimento do débito apurado, são a seguir relacionados.



Nome: ALBERTO BARROSO FILHO – Sócio Gerente - CPF: 464.279.027-68 -  
Endereço Comercial: Rua da Quitanda, nº 52, 11º andar.

Nome: JESSE SOARES FIGUEIRA – Sócio Gerente - CPF: 427.445.207-72 –  
Endereço Comercial: Rua da Quitanda, nº 52, 11º andar.

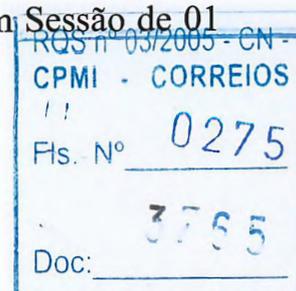
### QUANTIA D.T.V.M.

Os dirigentes da QUANTIA DTVM são responsáveis solidários pelo débito de 14.039.983,0420 UFIR-RJ, a ser recolhido aos cofres do Estado do Rio de Janeiro com recursos próprios e dos Srs. Ruy de Mesquita Bello e Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, para ressarcimento do débito apurado, são a seguir relacionados.

Nome: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA - Sócio-Gerente - CPF: 050.727.357-53, Endereço comercial: R Frei Caneca 1380 - M1 – Consolação, São Paulo – SP, endereço residencial: 8288 Breze Cove Lane, SunPointe, Orlando – Fl – EUA, tendo como procuradores o Sr. Lauro Jose Senra de Gouvea CPF: 754.713.457- residente na Rua Itacema, nº 97 – apto. 92, Itaimbibi – São Paulo – SP, e a Sra. Alesandra Senra de Gouveia Barbieri, CPF: 016.781.697-73, residente na Alameda Jau 1477, apto. 22-c, Jardins, São Paulo – SP.

Nome: LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA – Diretor - CPF: 754.713.457-20 –  
Endereço residencial: Rua Frei Caneca 1380 - M1, Consolação, São Paulo – SP, endereço residencial: Rua Itacema, nº 97 – apto. 92, Itaimbibi – São Paulo – SP.

Por fim, após a análise de todas as defesas apresentadas às Notificações que foram dirigidas aos responsáveis, conforme circunstanciado relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo, e que, repito, importo para que passe a fazer parte integrante da fundamentação do Voto que ao final prolatarei, restou claro que as irregularidades indicadas no voto aprovado pelo Plenário em Sessão de 01 de julho de 2003 não encontraram justificativas.



Isto posto, em razão do examinado e exposto, de acordo com proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Parecer do Ministério Público, e ainda

**CONSIDERANDO** que o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas realizou Inspeção Ordinária no Fundo Único de Previdência Social – RIOPREVIDÊNCIA, abrangendo o período de 2002;

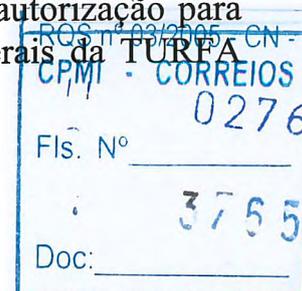
**CONSIDERANDO** que nesse período foram detectadas 30 (trinta) operações com Títulos Públicos Federais, que em conjunto resultaram em uma perda para o RIOPREVIDÊNCIA quantificado em 21.045.990,7996 UFIR-RJ, equivalentes a R\$ 31.953.270,67 (trinta e um milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, duzentos e setenta centavos e vinte e três centavos em moeda atualizada para março de 2004;

**CONSIDERANDO** que apenas no último dia de gestão dos jurisdicionados ( 30 de dezembro de 2002) , foram realizadas duas operações, sendo uma de compra e uma de venda de Títulos Públicos Federais que resultaram em uma perda para o RIOPREVIDÊNCIA de R\$5.667.307,99 equivalente à época a 4.672.141,7890 UFIR-RJ, ou R\$6.972.704,41 em moeda atualizada para março de 2004;

**CONSIDERANDO** que as operações foram realizadas através das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários TURFA, C.Q.J.R. e QUANTIA, sem processo licitatório previsto no inciso I do artigo 4º da Resolução CMN nº 2.652, de 23/09/99, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou Município.

**CONSIDERANDO** que a ligação entre as DTVMs relacionadas pela Equipe de Inspeção e o RIOPREVIDÊNCIA restou evidenciada às fls, 223/224, bem como pelos códigos citados em ofícios emitidos pelo RIOPREVIDÊNCIA ao BANERJ (Doc. 10 do DOC. TCE-RJ nº 9.538-6/03

**CONSIDERANDO** que mesmo alertados pelo Banco Banerj S.A., em razão da anormalidade do Preço Unitário (P.U.) praticado na operação de compra de LFTs, realizada em 26 de junho de 2002, o RIOPREVIDÊNCIA através de seu Diretor de Investimentos, confirmou a autorização para dar continuidade a aquisição de Títulos Públicos Federais da TURFA D.T.V.M., fls. 89;



**CONSIDERANDO** que nas operações examinadas pela Equipe de Inspeção, restou configurado que os responsáveis não observaram os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade que devem nortear a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que os diretores responsáveis pelo RIOPREVIDÊNCIA bem como das DTVMs Turfa, C.Q.J.R. e QUANTIA foram regularmente Notificados para que apresentassem defesa, dentro do devido processo legal onde estabelecido o contraditório com a garantia do amplo direito de defesa, inclusive com o deferimento de pedido de Prorrogação de Prazo. (Proc.TCE-RJ nº 110.153-4/03 - Sessão de 11 de setembro de 2003)

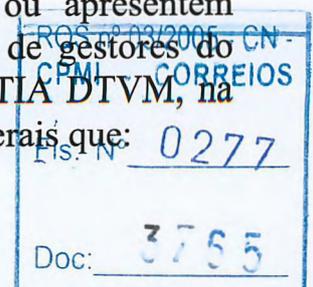
**CONSIDERANDO** que o Corpo Instrutivo, ao examinar as razões de defesa, refutou de forma cabal e circunstanciada todos os itens trazidos aos autos pelos notificado, importo a íntegra aqueles Relatórios de fls. 157/189 para que façam parte integrante deste voto;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei Complementar nº 63/90: *“verificada irregularidade nas contas, o Tribunal, se houve débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida”*

### **VOTO:**

I – Pela **CONVERSÃO** da presente Inspeção Ordinária, com fulcro no artigo 52 da Lei Complementar nº 63/90, em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**;

II – Pela **CITAÇÃO**, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 3º, c/c § 3º, artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, dos seguintes responsáveis para que, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, aos cofres estaduais, com recursos próprios, a importância equivalente a 21.045.990,7996 UFIR-RJ, quantificadas as parcelas adiante, ou apresentem defesa em relação as suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA e da TURFA DTVM, CQJr DTVM e QUANTIA DTVM, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais que:



<b>PELAS OPERAÇÕES COM A TURFA D.T.V.M. (CNPJ Nº 05.006.016/0001-25)</b>		
<b>RESPONSÁVEIS E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>DÉBITO UFIR-RJ</b>
RUY DE MESQUITA BELLO	ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA	<b>752.006,1253 UFIR-RJ</b>
MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN	ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	
JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO	Diretor da TURFA CPF: 407.031.937-91	
JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM	Diretor da TURFA CPF: 388.577.407-06	
SÉRGIO DE MOURA SOEIRO	Diretor da TURFA CPF: 343.465.387-20	

<b>PELAS OPERAÇÕES COM A C.Q.J.R. D.T.V.M. (CGC-MF Nº 36.079.150/0001-80)</b>		
<b>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>DÉBITO UFIR-RJ</b>
RUY DE MESQUITA BELLO	ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA	<b>6.254.001,6323 UFIR-RJ</b>
MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN	ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	
ALBERTO BARROSO FILHO	Sócio Gerente da C.Q.J.R. CPF: 464.279.027-68	
JESSE SOARES FIGUEIRA	Sócio Gerente da C.Q.J.R. CPF: 427.445.207-72	

<b>PELAS OPERAÇÕES COM A QUANTIA D.T.V.M. (C.N.P.J. Nº 68.726.611/0001-55)</b>		
<b>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>DÉBITO UFIR-RJ</b>
RUY DE MESQUITA BELLO	ex-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA	<b>14.039.983,0420 UFIR-RJ</b>
MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN	ex-Diretor de Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	
JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA	Diretor da QUANTIA CPF: 050.727.357-53	
LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA	Diretor da QUANTIA CPF: 754.713.457-20	

RQS nº 03/2005 - CN -  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls. Nº 0278  
 Doc: 3755

**III – Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual** enviando-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório, Voto e dos documentos relacionados:

<b>Nº do Doc. TCE-RJ</b>	<b>Descrição</b>
23.244-9/03	Resposta da JUCERJA ao Ofício PRS/SSE 15520/03.
25.998-6/03	Defesa dos dirigentes da QUANTIA DTVM
26.098-9/03	Defesa de dirigente da CQJr DTVM
26.122-6/03	Defesa dos dirigentes da TURFA DTVM
27.739-2/03	Resposta do RIOPREVIDÊNCIA ao Ofício PRS/SSE 15517/03
39.030-0/03	Resposta da JUCESP ao Ofício PRS/SSE 22312/03
42.041-2/03	Documentos complementares enviados pelo RIOPREVIDÊNCIA
42.471-1/03	Defesa dos ex-dirigentes do RIOPREVIDÊNCIA

**IV – Expedição de Ofício** ao atual Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, enviando-lhe na oportunidade cópia deste Relatório e Voto, para ciência, bem como para que atenda a DETERMINAÇÃO constante do item 2 de fls. 217.

**V - Por DETERMINAÇÃO** à SSE, para que ao proceder às Citações do item II deste Voto observe o disposto no § 2º do art. 7º da Deliberação TCE nº 204/96 e siga a ordem estabelecida no art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, faça constar do Ofício de Citação o teor completo deste Relatório e Voto.

GC-1,        de março de 2004.

**SERGIO F. QUINTELLA**  
**RELATOR**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls. Nº 0279 Doc: 3755
-----------------------------------------------------------------------

COMPARATIVO DOS P.U.s DAS TRANSAÇÕES COMPARADOS COM OS P.U.s MÉDIOS DA ANDIMA E DO SELIC

Data	Conta-Parte	Operação	Código	Tipo	Vencimento	P.U. Negociado R\$	P.U. Médio		Obs.	Diferença % entre	Diferença % entre	Diferença % entre
							P.U. ANDIMA R\$	P.U. Médio SELIC R\$		P.U. ANDIMA %	P.U. SELIC %	P.U. ANDIMA e P.U. SELIC %
27/8/2002	Turfa D.T.V.M	(compra)	210100	LFT	14/8/2008	1.328,5601100	1.289,89409900	1.286,05052430		3,00%	2,51%	-0,48%
8/7/2002	Turfa D.T.V.M	(compra)	210100	LFT	18/10/2008	1.329,5850400	1.288,00025800	1.284,83172427		3,23%	3,48%	0,25%
5/8/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	210100	LFT	16/8/2008	1.350,8955800	1.278,73776200	1.327,89702889		6,84%	1,75%	-3,88%
19/8/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	210100	LFT	16/11/2008	1.363,2264100	1.264,56989400	1.284,60273866		7,60%	7,81%	0,01%
25/8/2002	Turfa D.T.V.M	(compra)	100000	LTM	7/1/2004	825,2898800	705,25400200	741,04449200		16,85%	11,37%	-4,89%
28/8/2002	Turfa D.T.V.M	venda	210100	LFT	14/6/2006	1.366,0625700	1.290,03421360	1.335,55497891		5,88%	2,28%	-3,41%
4/8/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	20/8/2008	1.720,8851000	1.368,87237000	1.262,49508250	(a)	25,85%	34,12%	5,74%
4/8/2002	Quantia D.T.V.M	venda	210100	LFT	18/10/2008	1.373,7708100	1.300,89053900	1.307,54286283		5,80%	5,07%	-0,51%
4/8/2002	Quantia D.T.V.M	venda	210100	LFT	16/8/2006	1.377,4090800	1.305,54974400	1.334,55053884		5,50%	3,21%	-2,17%
6/8/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780199	NTN-D	20/8/2006	1.783,4988800	1.355,18581500	1.401,723215000	(b)	31,61%	27,24%	-3,32%
6/8/2002	Quantia D.T.V.M	venda	100000	LTM	7/1/2004	803,6357100	722,37255200	745,11996170		11,25%	7,65%	-3,05%
9/8/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780199	NTN-D	20/8/2006	1.790,5453800	1.368,91853000	1.282,49509250	(c)	30,80%	39,81%	6,74%
8/8/2002	Quantia D.T.V.M	venda	210100	LFT	15/11/2006	1.383,6032500	1.301,56858600	1.318,83118780		6,30%	4,83%	-1,58%
12/8/2002	Turfa D.T.V.M	(compra)	210100	LFT	15/11/2006	1.383,5108000	1.304,87852900	1.407,78388444		8,70%	-1,01%	-7,31%
28/8/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	23/2/2005	1.815,8013200	1.658,47485700	1.573,48551850	(d)	15,50%	21,74%	5,40%
26/8/2002	Quantia D.T.V.M	venda	780199	NTN-D	20/8/2008	1.858,3907000	1.525,46095700	1.248,80564581		8,71%	32,80%	22,15%
3/10/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	20/8/2006	1.942,1052600	1.338,86755200	1.344,93295584	(e)	45,06%	44,40%	-0,45%
22/10/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	23/2/2005	2.050,5853600	1.587,17735400	1.598,41341150		29,20%	28,29%	-0,70%
22/10/2002	Quantia D.T.V.M	venda	210100	LFT	16/11/2006	1.421,7850000	1.310,11021000	1.326,22444718		8,52%	7,04%	-1,38%
22/11/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	20/8/2006	2.021,8101100	1.342,29871700	1.220,38574065	(f)	50,81%	65,85%	9,99%
3/12/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	20/8/2008	2.000,0000000	1.385,48838100	1.385,48884808	(g)	44,38%	44,35%	0,00%
6/12/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	780199	NTN-D	20/8/2006	2.035,9931000	1.400,67063900	1.365,49894808	(h)	45,36%	46,85%	1,10%
6/12/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	180199	NBC-E	10/12/2005	2.001,1830000	1.363,255806000	1.430,703537000		44,87%	39,87%	-3,32%
6/12/2002	Quantia D.T.V.M	venda	780189	NTN-D	23/2/2005	2.035,9931600	1.897,91908200	1.544,53531604		27,42%	31,82%	3,46%
18/12/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	780189	NTN-D	20/8/2006	2.070,8900000	1.502,10881900	1.393,29470628		37,81%	48,57%	7,81%
20/12/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	770100	NTN-C	1/4/2021	2.499,3800000	953,0350650	955,0937997		162,25%	161,89%	-0,22%
20/12/2002	Quantia D.T.V.M	venda	780189	NTN-D	20/8/2006	1.720,8900000	1.507,45908800	1.363,22846880	(i)	14,18%	26,24%	10,50%
28/12/2002	CQJR D.T.V.M	(compra)	770100	NTN-C	1/4/2021	2.100,0000000	982,8028600	944,4388992		118,19%	122,35%	1,82%
30/12/2002	Quantia D.T.V.M	(compra)	770100	NTN-C	1/4/2021	1.972,6400000	954,5789380	954,8042198		104,49%	104,44%	-0,02%
30/12/2002	Quantia D.T.V.M	venda	780199	NTN-D	20/8/2006	1.843,0000000	1.534,45386900	1.518,90422095		26,82%	27,92%	1,02%

Nota: (1) Preços unitários médios obtidos no site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/inf/mo/moeb](http://www.bcb.gov.br/inf/mo/moeb)), para operações no SELIC, com cópias constituindo o Doc. TCE-RJ nº 5.606-3/04, em apenso.  
(2) As observações a seguir apontam as datas de onde foram retirados os preços unitários, tendo em vista que não datas de negociação o Banco Central não divulgou os preços mínimos, médios e o máximo:

- (a) - taxa média do dia 10/09
- (b) - soma da taxa média dos dias 20/09 e 10/09 dividida por 2 (data)
- (c) - taxa dia 10/09
- (d) - taxa do dia 30/09
- (e) - taxa do dia 02/10
- (f) - taxa do dia 27/11
- (g) - taxa do dia 08/12
- (h) - soma da taxa média dos dias 28/11 e 17/12 dividida por 2 (data)
- (i) - taxa do dia 21/12

Doc: 2-9  
Folha: 0280  
CORREIOS

RQS nº 03/2005 - GN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0281
Doc: 2795